

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO
PÓS-GRADUAÇÃO *LATO SENSU* EM PROCESSO CIVIL
MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI

REPERCUSSÃO GERAL

SÃO PAULO
2013

MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI

REPERCUSSÃO GERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título do curso de pós graduação *lato sensu* em processo civil, sob a orientação da professora Fabiana Souza Ramos.

SÃO PAULO

2013

MARIANA ALESSANDRA MAGDALENA DE GASPARI

REPERCUSSÃO GERAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção de título do Curso de Pós-Graduação *lato sensu* em Processo Civil, sob a orientação da professora Fabiana Souza Ramos.

Aprovada em _____ de _____ de _____, pela comissão avaliadora constituída pelos professores:

Este trabalho é dedicado aos meus pais, Milton e Ezilda, por todo apoio que despenderam, ao Fábio pela paciência e a Deus, parceiro fiel.

AGRADECIMENTOS

À orientadora professora Fabiana de Souza Ramos, por todo ensinamento, paciência e incentivo dados.

A todos que, direta ou indiretamente, contribuíram para o desenvolvimento do presente trabalho.

RESUMO

A repercussão geral foi introduzida no ordenamento jurídico brasileiro em 2004 e regulamentada por lei em 2006 o que faz com que o tema escolhido no presente trabalho seja atual do que derivam muitas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. A pretensão com a elaboração do presente trabalho foi a de explicar o momento jurídico em que o instituto da repercussão geral entrou em vigor no nosso País, as expectativas sobre sua aplicação, as discussões sobre o seu conceito, sua função, e o novo papel que deverá ser desempenhado pelo Supremo Tribunal Federal. A discussão toma tamanha proporção em razão do conceito de repercussão ser indeterminado e demandar preenchimento valorativo por parte do Supremo Tribunal Federal podendo concorrer para isso também as partes e terceiros. O recorrente e o terceiro poderão demonstrar a existência da repercussão geral cabendo ao Supremo Tribunal Federal apreciar os argumentos. Isso porque a decisão do Supremo Tribunal Federal, pela via do controle difuso de constitucionalidade, passa pela demonstração da repercussão geral da controvérsia constitucional debatida no recurso extraordinário. Nesses casos, a decisão do Supremo Tribunal Federal se expandirá para além do caso concreto em razão da relevância e transcendência da questão constitucional debatida em sede de recurso extraordinário. A importância do presente tema é tamanha que, uma vez reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal a existência de repercussão no caso concreto, todos os demais recursos com idêntica discussão serão sobrestados para, logo após a decisão, serem conhecidos e apreciados no seu mérito ou não conhecidos, automaticamente.

Palavras-chave: Repercussão geral. Recursos civis. Admissibilidade.

ABSTRACT

The overall effect was introduced in the Brazilian legal system in 2004 and regulated by law in 2006 which makes the theme of this work is to derive many current doctrinal and jurisprudential discussions. The intention with the preparation of this work was to explain the legal time in the institute of general repercussion came into force in our country, the expectations on your application, discussions of the concept, its function, and the new role that will be played by the Supreme Court. The discussion takes such proportions because of the concept of impact is indeterminate and require filling evaluative by the Supreme Court may also contribute to this and third parties. The applicant and the third may prove the existence of general repercussion fitting to the Supreme Court examine the arguments. This is because the decision of the Supreme Court, through the diffuse control of constitutionality, passing by the demonstration of general repercussion of the constitutional controversy discussed at an extraordinary appeal. In such cases, the decision of the Supreme Court will expand beyond the case on grounds of relevance and importance of the constitutional issue debated on appeal extraordinary. The importance of this issue is such that, once recognized by the Supreme Court that there are repercussions in this case with all other features identical to sobrestados discussion will be shortly after the decision, being known and appreciated on its merits or not known automatically.

Keywords: Rebound general. Resources civilians. Admissibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO	10
2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS RECURSOS CIVIS	12
2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição	13
2.2 Princípio da taxatividade	14
2.3 Princípio da singularidade	15
2.4 Princípio da fungibilidade	17
2.5 Princípio da dialeticidade	18
2.6 Princípio da voluntariedade	19
2.7 Princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias	20
2.8 Princípio da complementariedade	20
2.9 Princípio da consumação	21
2.10 Princípio da proibição da <i>reformatio in peius</i>	22
3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS	23
3.1 Requisitos de admissibilidade dos recursos	24
3.2 Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário	25
3.3 Pressupostos de cabimento do recurso extraordinário	26
3.3.1 Exaurimento das instâncias ordinária e a questão constitucional	26
3.3.2 Prequestionamento	28
3.3.3 Questões de fato e de direito	29
3.3.4 Interesse em recorrer	30
3.4 Juízo de mérito do recurso extraordinário	30
4 PROCEDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO	32
4.1 Efeitos do recurso extraordinário	35
4.1.1 Efeito devolutivo	35
4.1.2 Efeito suspensivo	37
4.1.3 Efeito translativo	39
5 REPERCUSSÃO GERAL – HISTÓRICO	40
5.1 Natureza jurídica da repercussão geral	42
5.2 Da análise da repercussão geral	45
5.3 Dimensões da repercussão geral	46
5.4 Admissibilidade do extraordinário com a exigência da repercussão geral	59

5.5 Discrecionariedade judicial	60
5.6 Contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal	61
5.7 Momento da aferição	62
5.8 Intervenção de terceiros	63
5.8.1 <i>Amicus curiae</i>	63
5.8.2 Assistente simples	64
5.9 Fundamentação da decisão da existência da repercussão geral e a possibilidade de embargos declaratórios	65
5.10 O exame da repercussão geral	66
5.11 A seleção de causas e o sobrestamento das demais	67
CONSIDERAÇÕES FINAIS	70
REFERÊNCIAS	71

INTRODUÇÃO

Há um bom tempo, a situação, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, mostra-se caótica, considerando-se a quantidade de recursos que são julgados. Isso porque o que era para ser extraordinário tornou-se ordinário, visto que todos recorrem para o Supremo Tribunal Federal.

O volume de processos torna impossível a obtenção de uma justiça célere.

E para a efetivação do direito fundamental à tutela jurisdicional, que é a prestada em prazo razoável, criou-se, com a Emenda Constitucional nº 45, de 08 de dezembro de 2004, um mecanismo de filtragem recursal, que é o instituto da repercussão geral.

A necessidade de demonstração da relevância e da transcendência da questão constitucional como condição de admissibilidade do recurso extraordinário implica em várias discussões doutrinárias que serão desenvolvidas no transcorrer do presente trabalho.

Assim, o objetivo do presente trabalho é explicar, ainda que brevemente, a maneira como o instituto da repercussão geral se originou entre nós e de como será utilizado, principalmente como o Supremo Tribunal Federal deverá desempenhar essa nova função de verificação da existência da repercussão geral no caso concreto.

1 CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA DO RECURSO

A vida em sociedade enseja várias situações que geram inconformismo, principalmente em se tratando de conflitos que devem ser resolvidos por intermédio do Estado. Neste âmbito, o inconformismo está presente nos pronunciamentos contrários aos interesses das partes que não se sentem bem com a demora na solução dos conflitos e na insatisfação de seus direitos.

A falibilidade está presente nos pronunciamentos judiciais, isso porque os atos do órgão judiciário não são isentos de vícios ou defeitos. E, nesse sentido, só resta à parte que se sentiu inconformada com o pronunciamento judicial, impugná-lo.

A possibilidade de impugnação do ato judicial possibilita o seu aprimoramento e a real pacificação das partes do inconformismo que gira em torno da relação jurídica, como dito acima.

O recurso, portanto, é um importante meio de se promover a supremacia da Constituição e a correta aplicação das leis, pois o recurso mostra a todos que os juízes e tribunais são destinados a reger, com exatidão, o direito objetivo.

Os mecanismos, para impugnar os atos judiciais, desenvolveram-se ora como ações que formam outro processo, ora como simples aspecto, elemento, modalidade ou extensão do próprio direito de ação exercido no processo.

O recurso depende de expressa previsão na legislação, princípio da taxatividade, não sendo possível, portanto, a parte ou o órgão do poder judiciário criar outros tipos de recursos. No nosso ordenamento, as espécies de recursos estão previstas no artigo 496 do Código de Processo Civil.

Os recursos elencados do referido artigo são propícios para a reforma, a invalidação, esclarecimento ou integração do pronunciamento judicial, porém tais objetivos também podem ser alcançados pelo mandado de segurança ou *habeas corpus* que não são recursos e sim ações autônomas de impugnação.

Os recursos descritos no artigo 496 do Código de Processo Civil possuem algumas características, tais como o fato de não darem início a um processo novo; nascerem da iniciativa das partes interessadas em impugnar a decisão judicial, entre outras.

Há duas correntes sobre a natureza jurídica do recurso, uma que diz que o recurso é simples aspecto do próprio direito de ação exercido no processo, e outra, minoritária, que considera o recurso uma ação autônoma.

O posicionamento dominante, tanto na doutrina brasileira como na italiana e na alemã, é a de que “o recurso é uma continuação, em regra no juízo hierarquicamente superior, do procedimento de primeiro grau, se consubstanciando como uma modalidade, em continuação, do exercício do direito de ação” (NERY JUNIOR, 2004, p. 222).

A corrente minoritária entende que “a análise dos elementos da pretensão recursal revela que o recurso constitui pretensão autônoma, porque diferente da primitiva, é exercitada em *simultaneo processu*” (ASSIS, 2011). Isso porque os elementos objetivos em sede recursal, a causa e o pedido, se distinguem, tecnicamente, dos já alegados pelas partes. A pretensão recursal tem identidade própria.

2 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DOS RECURSOS CIVIS

Nery Junior (2004, p. 35) diz que “os princípios podem ser equacionados em informativos e fundamentais”. Os informativos não precisam ser demonstrados e não possuem conteúdo ideológico. São eles: lógico, jurídico, político e econômico.

O processo deve ser lógico em sua estrutura e, nesse sentido, a petição inicial, além de dever vir antes da contestação, deve vir com a narração dos fatos e fundamentos da pretensão do autor. Isso porque a petição inicial possui uma ordem que está estabelecida no artigo 282 do Código de Processo Civil.

O princípio jurídico informa que o processo deve obedecer a certas regras jurídicas preestabelecidas em um ordenamento jurídico.

As regras de ordem política também devem ser seguidas, assim como a do princípio econômico, segundo a qual se deve obter o máximo do processo com o mínimo dispêndio.

Os princípios fundamentais são os que foram adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro com conotações ideológicas e políticas. Eles variam no tempo e no espaço e comportam oposição entre si.

Os princípios informativos não possuem conteúdo ideológico, pois prescindem de indagações e não necessitam ser demonstrados. Baseiam-se em critérios técnicos e lógicos. São eles: lógico, jurídico, político e econômico.

O processo tem que ser lógico na sua estrutura, ou seja, a petição inicial (que deve conter a descrição de todos os fatos e fundamentos jurídicos) deve ser precedida da contestação, que deve ser apresentada antes da audiência de instrução e julgamento.

O princípio jurídico significa que o processo deve obedecer as regras de um ordenamento jurídico.

Há regras de ordem política que também devem ser obedecidas pelo processo, como o exemplo dado por Arruda Alvim (*apud* NERY JUNIOR, 2004, p. 35), que cita “a regra que imputa ao juiz o dever de sentenciar, ainda que haja lacuna na lei devendo, pois, se socorrer da analogia, costumes e princípios gerais de direito (artigo 126 do Código de Processo Civil)”.

O princípio econômico significa que deve-se obter o máximo do processo com o mínimo de tempo, sempre com respeito a garantia das partes e as regras procedimentais.

Adiante, iremos estudar especificamente os princípios fundamentais adotados pelo sistema jurídico brasileiro porém, serão limitados somente à teoria dos recursos civis.

2.1 Princípio do duplo grau de jurisdição

O princípio do duplo grau pressupõe uma resolução já tomada, relativamente ao mérito de uma demanda, operando no mesmo processo. É um convite ao reexame do mérito.

Conforme ensinamento de Assis (2011, p. 77):

O princípio do duplo grau enseja nova apreciação do ato decisório por um órgão situado em nível superior da hierarquia judiciária, no chamado duplo grau vertical, ou por outro órgão da mesma hierarquia, mas de composição diversa, no chamado duplo grau horizontal.

O princípio do duplo grau de jurisdição está intimamente ligado na preocupação de exacerbação do poder por parte dos juízes de primeiro grau. Com a aplicação do referido princípio, a decisão está sujeita a revisão por outro órgão do Poder Judiciário.

Há previsão para o referido princípio quando se estabelece que os tribunais do país terão competência para julgar causas originariamente e em grau de recurso, artigos 102, II e III.

Cabe ressaltar, no entanto, que o princípio do duplo grau de jurisdição é limitado, pois há casos em que as decisões são irrecorríveis, como as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando contrariar a Constituição Federal, entre outras hipóteses, como a decisão proferida pelo Supremo Tribunal de Justiça.

No processo penal, porém, ocorre o inverso. Isso porque o Brasil é signatário do Pacto de São José de Costa Rica (Convenção Interamericana dos Direitos Humanos, de 22 de novembro de 1969), que garante ao réu, no processo penal, um segundo julgamento em grau de recurso. O referido Pacto está em vigor no Brasil por força do Decreto 678, de 6 de novembro de 1992.

Fora a exceção vista acima, compete ao legislador infraconstitucional tornar efetivo o princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. Assim, iremos nos

deparar com hipóteses de restrição de cabimento de recursos, que não podem ser consideradas inconstitucionais.

A lei federal infraconstitucional, portanto, pode criar, extinguir, modificar, ampliar os meios recursais do processo, só não poderá fazê-lo com relação aos recursos previstos e regulados expressamente pela Constituição Federal, como é o caso, por exemplo, dos recursos extraordinário e especial (NERY JUNIOR, 2004, p. 43).

Com relação à competência originária dos tribunais superiores, deve-se entender que, ainda assim, o princípio do duplo grau de jurisdição está presente e não derogado, pois em razão da relevância da causa, se confere maior segurança ao julgamento, o qual será realizado por um órgão colegiado.

Quando a competência originária for de tribunal estadual ou federal, que não seja o Supremo Tribunal Federal, as partes poderão se valer do recurso ordinário constitucional, dirigido ao Supremo Tribunal Federal ou ao Superior Tribunal de Justiça, ou ainda, do recurso especial ou do extraordinário.

Com relação à competência originária do Supremo Tribunal Federal, realmente não há previsão de recurso a outro órgão, pois este órgão é o tribunal máximo do país. Assim, o princípio do duplo grau de jurisdição restaria limitado.

2.2 Princípio da taxatividade

Pelo princípio da taxatividade, tem-se que não é permitida a criação de recursos e muito menos a escolha dentre os previstos em lei.

No Código de Processo Civil, o artigo 496 traz a relação taxativa dos recursos de todo o sistema recursal no processo civil brasileiro e são eles: apelação; agravo; embargos infringentes; embargos de declaração; recurso ordinário; recurso especial; recurso extraordinário e embargos de divergência em recurso especial e em recurso extraordinário (NERY JUNIOR, 2004, p. 43).

Nery Junior (2004, p. 50) acrescenta:

Quando o intérprete se encontra diante de enumeração de hipóteses da lei, é preciso que verifique se se trata de elenco exaustivo ou meramente exemplificativo. Se a enumeração for exaustiva, a interpretação é estrita; se houver mera enunciação exemplificativa, aquela se faz de modo mais amplo e genérico. Pois bem. Quando o legislador quer tornar evidente que a enumeração constante da lei é taxativa, utiliza-se de expressões, com a finalidade de restringir o

limite de abrangência da norma legal. As expressões mais empregadas para indicar que a norma refere hipótese em *numerus clausus* são apenas, unicamente, só e seguinte, entre outras, precedendo o elenco dos casos (NERY JUNIOR, 2004, p. 50).

O mesmo doutrinador continua dizendo:

O CPC 496 faz uso exatamente do vocábulo seguinte, dando ao intérprete a indubitosa opção pelo princípio da taxatividade dos recursos: somente aqueles meios de impugnação ali descritos é que são considerados pela lei como sendo recursos (NERY JUNIOR, 2004, p. 50).

A taxatividade dos recursos significa a designação, criando ou regulamentando recursos, pela lei federal. Isto não quer dizer que não haja outros recursos além dos enumerados no artigo 496 do Código de Processo Civil.

O artigo 22, inciso I da Constituição Federal, determina ser de competência da União legislar sobre processo, ou seja, somente a Câmara dos Deputados e o Senado Federal poderão legislar sobre o assunto. Assim, os estados não possuem competência concorrente ou residual para legislar sobre processo, não podendo, por este motivo, criar novos tipos de recursos diferentes do poder legislativo federal.

É em razão do exposto acima que há leis federais como a Lei de Execuções Fiscais, a lei dos Juizados Especiais Comum e Federal, dentre outras, que preveem outros recursos processuais que não os estabelecidos no artigo 496 do Código de Processo Civil. Assim, a lei dos Juizados Especiais Comum e Federal criou o recurso nominado, enquanto a lei de Execuções Fiscais previu os embargos infringentes contra as sentenças proferidas em causas de alçada.

2.3 Princípio da singularidade

O princípio da singularidade, também chamado de princípio da unirrecorribilidade ou da unicidade, significa que para cada ato judicial recorrível há um único recurso previsto pelo ordenamento. Veda-se, pois, a interposição simultânea ou cumulativa de mais de um recurso, visando à impugnação do mesmo ato judicial.

Esse princípio decorre da interpretação dos artigos 496, 504, 513 e 522 do Código de Processo Civil, que estabelecem o recurso cabível para cada tipo de ato judicial.

É por meio da natureza do ato judicial que se fixará os limites do princípio em comento, ou seja, deverá ser verificada a natureza do pronunciamento judicial, seu conteúdo, não importando a forma, para que se saiba o recurso cabível.

Há, porém, duas exceções ao princípio da singularidade. O primeiro caso, segundo Assis (2011, p. 86), “reside quando da prolação de uma sentença se interpõe o recurso de apelação e não primeiro os embargos de declaração”. Neste caso, a opção entre um e outro recurso é um caso de cumulação alternativa. O segundo caso é de acórdão que decide, ao mesmo tempo, questões constitucional e federal, que exigirão a interposição do recurso especial e extraordinário.

Às vezes, o pronunciamento judicial é único, mas contém capítulos autônomos como é o caso, por exemplo, de um acórdão que decide de forma unânime em relação a uma questão e de forma majoritária quanto a outra. Nesses casos, prevalece a opinião na doutrina que tais hipóteses não são exceções ao princípio da singularidade, pois cada capítulo autônomo constitui pronunciamento judicial autônomo.

O princípio da singularidade interfere com outro, dele decorrente, que é o princípio da fungibilidade dos recursos, que admite recurso impróprio interposto em lugar de outro. Nesse sentido, há casos de dúvida objetiva sobre a interposição do recurso adequado como, por exemplo, o caso da antecipação da tutela no corpo da sentença. Nesse caso, há discussão doutrinária se o recurso cabível seria o agravo ou a apelação.

O que se discute é se seria possível a interposição simultânea dos recursos de agravo contra a decisão que antecipou a tutela e de apelação contra a sentença que julgou o mérito e, caso positivo, se tal ato não estaria infringindo o princípio da singularidade.

Alguns autores, como Marinoni (2008, p. 141-142), sugerem que:

(...) a questão deve ser resolvida no sentido de que o juiz deva proferir duas decisões em separado, primeiro a interlocutória relativa à antecipação da tutela, e depois, a sentença que analisará o mérito, de modo que, eventual recurso de apelação interposto não atingiria a primeira, a qual seria atacada através do agravo de instrumento.

Uma vez admitida a possibilidade da antecipação de tutela no momento da sentença, a questão toma dois rumos na doutrina, conforme explicado a seguir.

Para alguns, a tutela antecipada deve ser incluída como um capítulo na própria sentença. Nesse caso, o único recurso cabível para a parte prejudicada seria o de apelação, não dotado de efeito suspensivo quanto à parte em que foi concedida a tutela.

Neste caso, a sentença seria sincrética, pois dotada ao mesmo tempo de cognição e execução.

Ao lado da corrente que defende a tutela antecipada como capítulo da própria sentença, há uma outra, que sustenta o seu caráter interlocutório, ainda que proferida juntamente com a sentença. Assim, uma vez deferida a antecipação de tutela no bojo da sentença, caberia à parte interessada, uma vez que existem duas ordens de decisão no mesmo ato, apelar da sentença e agravar da decisão interlocutória que concede a antecipação da tutela.

Nossa posição é no sentido de que a decisão de antecipação de tutela deve ser proferida antes da sentença.

2.4 Princípio da fungibilidade

Fungibilidade significa troca, substituição. Isso porque no nosso sistema jurídico há hipóteses capazes de gerar dúvida a respeito da escolha do recurso que deverá ser interposto contra ato judicial recorrível.

O grande escopo do princípio em comento é não prejudicar a parte que interpõe recurso errôneo.

No Código de Processo Civil de 1939, havia expressa menção a este princípio, pois o artigo 810 estabelecia que: “salvo hipótese de má-fé ou erro grosseiro, a parte não será prejudicada pela interposição de um recurso por outro, devendo os autos ser enviados à Câmara, ou Turma, a que competir o julgamento”.

No Código de Processo Civil de 1973, não há expressa menção ao princípio da fungibilidade, mas isso não prejudica a aplicação do mesmo. Assim, discute-se, desde a época do Código de Processo Civil de 1939, o que seria e como se provaria a má-fé e o erro grosseiro no caso concreto.

Pontes de Miranda (1949, p. 43) afirmava tratarem-se de circunstâncias indicadoras de má-fé:

a) usar do recurso impróprio de maior prazo, por haver perdido o prazo do recurso cabível; b) valer-se do recurso de maior devolutividade para escapar à coisa julgada formal; c) protelar o processo, lançando mão do recurso mais demorado; d) provocar apenas divergência na jurisprudência para assegurar-se, depois, outro recurso.

Diante da dificuldade de estabelecer-se definição universal para o conceito de má-fé, doutrinadores entendem que caberá ao juiz, em cada caso concreto, aferir a existência ou não de erro grosseiro ou de má-fé, baseando-se em circunstâncias objetivas.

Segundo Nery Junior (2004, p. 145), o primeiro requisito a ser preenchido para que se possa aplicar o princípio da fungibilidade é o da existência da dúvida objetiva, sobre qual o recurso correto a ser interposto.

Essa dúvida, segundo o mesmo doutrinador, pode ser de três ordens: a) o próprio código designa uma decisão interlocutória como sentença ou vice-versa, fazendo-o obscura ou impropriamente; b) a doutrina e/ou a jurisprudência divergem quanto à classificação de determinados atos judiciais e, conseqüentemente, quanto à adequação do respectivo recurso para atacá-los; c) o juiz profere um pronunciamento em lugar de outro.

A configuração do erro grosseiro seria, na opinião de doutrinadores, a interposição de recurso errado, quando o correto se encontra indicado expressamente no texto da lei.

Para Nery Junior (200, p. 168), “o fato de a parte ter interposto o recurso errado quando já ultrapassado o prazo do correto, não faz com que o princípio da fungibilidade não seja aplicado, pois a regra deste é ditada no interesse das partes”. Isso porque, se fosse o contrário, estar-se-ia presumindo a má-fé da parte e não o contrário, como seria o correto.

2.5 Princípio da dialeticidade

O significado do princípio da dialeticidade é aquele, segundo o qual o recurso deve ser discursivo, ou seja, o recorrente deve expor os fundamentos de fato e de direito que embasam o inconformismo, como na petição inicial. Assim sendo, é causa de *inépcia* a interposição de recurso sem motivação.

O fundamento legal da exigência de motivação dos recursos está no artigo 514 II e III do Código de Processo Civil, quanto ao recurso de apelação; nos artigos 524 e 525, relativamente ao recurso de agravo; artigos 523 §3º, quanto ao agravo retido; artigo 536, quanto aos embargos de declaração; artigo 540, quanto ao recurso ordinário, e o artigo 541, quanto aos recursos especial e extraordinário.

Isso porque são as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*.

A finalidade da interposição do recurso é a de, precipuamente, anular ou modificar decisão considerada injusta ou ilegal. Assim, necessário se faz descrever os motivos do apontamento da ilegalidade ou injustiça da decisão judicial.

Se não fosse necessária a motivação dos recursos, duas seriam as indagações, segundo Nery Junior (2004, p. 177), que nos afigurariam: “a) como se formaria o contraditório, essencial a todo recurso?; b) como se delimitaria o *quantum appellatum*?”.

Assim, continua o autor:

(...) sem as razões seria impossível formar-se o contraditório, pois o recorrido não saberia o que rebater; nem seria viável, ainda, delinear-se o âmbito de devolutividade do recurso, já que o efeito devolutivo tem a aptidão para devolver ao conhecimento do tribunal somente a matéria impugnada (NERY JUNIOR, 2004, p. 177).

Vale ressaltar que o princípio ora analisado não vigora na remessa obrigatória (artigo 475 do Código de Processo Civil), pois o mesmo não possui natureza jurídica de recurso. Assim, o juiz, ao determinar a subida dos autos em atenção ao duplo grau de jurisdição, não está obrigado a fundamentar.

2.6 Princípio da voluntariedade

O princípio da voluntariedade traz a informação de que o recurso deve ser interposto pelas partes, pois elas são as interessadas e legitimadas para tanto, possuindo verdadeiro ônus. O recurso, portanto, não pode ser interposto pelo juiz de ofício, a vontade de recorrer deve ser manifestada pela parte que teria interesse na reforma ou invalidação do ato judicial impugnável.

Em razão desse princípio, a remessa obrigatória não pode ser considerada como recurso, já que não é a manifestação da vontade da parte em recorrer no interesse de reformar ou invalidar o ato jurídico.

2.7 Princípio da irrecorribilidade em separado das interlocutórias

De acordo com esse princípio, as decisões interlocutórias serão impugnadas, observando os princípios da concentração dos atos processuais e da economia processual. O que se pretende evitar com a adoção desse princípio é que se confira o efeito suspensivo ao recurso de agravo.

O fato de o recurso de agravo de instrumento ser interposto diretamente no órgão *ad quem* não significa que foi interposto separadamente, pois a separação que está sendo considerada não é a do sentido físico, destacado dos autos principais, mas no de paralisar o processo para que seja analisada separadamente.

Há casos, porém, que são exceção ao princípio e que estão elencados no artigo 522 do Código de Processo Civil, quais sejam os casos em que a decisão impugnável é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida.

2.8 Princípio da complementariedade

O recurso, além de dever ser interposto no prazo previsto no Código de Processo Civil, deve vir acompanhado das razões do inconformismo sob pena de restar configurada a preclusão consumativa. Vedada estão, pois a retificação ou a complementação ulterior das razões do recurso. Não há previsão legal para tal vedação que vigora no ordenamento jurídico por meio da interpretação e respeito ao princípio da consumação, da eventualidade e da segurança jurídica.

Cabe ressaltar que o princípio em comento comporta três exceções, segundo Lenza (2012, p. 478):

l) o artigo 462 do Código de Processo Civil autoriza que o juiz leve em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, fatos supervenientes, que repercutam sobre o julgamento. Esse dispositivo não tem aplicação restrita ao primeiro grau, podendo ser aplicado pelo órgão *ad quem*, que verificará os fatos novos até a data do

julgamento do recurso; II) o artigo 517 do Código de Processo Civil permite ao apelante suscitar questões de fato que não tenha invocado no juízo inferior, quando provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior, e III) há a possibilidade de alegar questões de ordem pública, que podem ser conhecidas a qualquer tempo, ainda que não se tenha discutido em primeiro grau.

No processo penal ocorre o oposto, ou seja, as razões do recurso podem ser apresentadas depois da interposição.

O que será aceitável é a complementação da apelação já interposta, se houver alteração ou integração da decisão em virtude do acolhimento de embargos de declaração.

2.9 Princípio da consumação

O artigo 158 do Código de Processo Civil deixa claro que todos os atos das partes produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. A isso se confere o nome de preclusão consumativa, segundo a qual “(...) realizado o ato, não será possível pretender tornar a praticá-lo, ou acrescentar-lhe elementos que ficaram de fora e nele deveriam ter sido incluídos, ou retirar os que, inseridos, não deveriam tê-lo sido” (ASSIS, 2011, p. 103).

Quanto ao recurso adesivo, tem-se que a mesma regra deve ser aplicada, pois não pode ser considerado como recurso diferente e desvinculado daquele que seria o admissível pela via independente. Assim, o recurso adesivo não pode ser utilizado de forma autônoma para atacar a mesma decisão judicial em razão do princípio da singularidade recursal e o da consumação.

Os pressupostos de cabimento do recurso adesivo são: I) a existência de recurso da parte contrária, e II) quem pretende recorrer pela via adesiva não deve ter recorrido antes pela via principal.

A finalidade do recurso adesivo é a de fazer renascer o direito ao recurso à parte que, primeiramente, concordou com a decisão judicial que lhe fora parcialmente desfavorável, sob a condição de que a parte adversa não recorresse.

O limite deste recurso adesivo é restrito ao que seria admissível pela via independente.

2.10 Princípio da proibição da *reformatio in peius*

O objetivo do princípio da proibição da *reformatio in peius* é o de evitar que o tribunal, ao analisar o recurso, possa decidir de modo a piorar a situação do recorrente por extrapolar o âmbito de devolutividade do recurso interposto ou em virtude de não haver recurso da parte contrária.

Não haverá, pois, a *reformatio in peius* se a outra parte também decidir recorrer e o tribunal reformar a sentença de modo acolher o recurso de quaisquer das partes.

Também não haverá *reformatio in peius* com relação às questões de ordem pública, pois essas podem ser analisadas *ex officio* pelo juiz ou tribunal, independentemente de alegação da parte ou interessado. Assim, o tribunal poderá decidir contra o recorrente, ainda que somente tenha sido interposto um recurso, em razão do exame de uma dessas matérias de ordem pública.

Questão intrigante é se poderia haver a *reformatio in peius* na remessa obrigatória. A jurisprudência entende que não, tendo até súmula do Superior Tribunal de Justiça neste sentido: Súmula 45 – No reexame necessário, é defeso, ao Tribunal agravar a condenação imposta à Fazenda Pública.

Apesar desse entendimento, Nery Junior (2004, p. 190) entende que a “remessa obrigatória não é recurso, mas condição de eficácia da sentença e, por tal razão, não se aplicaria o princípio da *reformatio in peius* que se refere única e exclusivamente a recursos”. Além disso, a devolutividade é plena, ou seja, transfere-se ao tribunal toda a matéria suscitada e discutida no processo.

Seguimos a opinião de Nery Junior (2004), uma vez que a remessa obrigatória não é recurso.

3 JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS

Primeiramente, cabe ressaltar que não iremos tratar o tema de forma exauriente, posto que este não é o objeto deste trabalho.

Semelhante ao que acontece com toda demanda antes do julgamento do pedido, onde o órgão judiciário verificará o atendimento dos pressupostos processuais e das condições da ação, antes do julgamento dos recursos também haverá o exame de um conjunto de condições ao qual se dá o nome de juízo de admissibilidade.

Didier Jr. (2005, P. 149), sem discordar e sob o olhar da teoria do fato jurídico desenvolvida por Pontes de Miranda, enquadra o juízo de admissibilidade no plano da validade. Assim, “a inadmissibilidade do recurso tem o caráter de sanção de invalidade do procedimento”.

A analogia referida entre pressupostos processuais e das condições da ação e o juízo de admissibilidade recursal não é das mais perfeitas, pois questões do processo podem ser objeto da pretensão recursal e, além disso, a ausência dos pressupostos processuais e das condições da ação não impedem a renovação da demanda, mas a das condições de admissibilidade do recurso trancam, definitivamente, a via recursal.

Se o recurso for analisado e preencher as condições de sua admissibilidade, diz-se que ele é conhecido, caso contrário, diz-se que ele não foi conhecido ou a ele se negou seguimento. O conhecimento do recurso, porém, não gera o acolhimento das alegações do recorrente, pois a existência ou a inexistência de fundamento para o ato postulatório constitui etapa posterior designada juízo de mérito.

O juízo de admissibilidade se distingue do juízo de mérito em razão da competência do órgão judiciário em realizar tal exame, pois aquele é de incumbência tanto do órgão *a quo* quanto do *ad quem*, enquanto que o juízo de mérito é somente de competência do juízo *ad quem*. Fenômeno diferente ocorre no recurso especial, no extraordinário e apelação, pois tais recursos são interpostos perante o presidente ou vice-presidente do Tribunal recorrido, conforme expressamente previsto no artigo 541 do Código de Processo Civil, e não perante o órgão fracionário que julgou o recurso.

A competência para o juízo de admissibilidade dos recursos é do órgão *ad quem*, porém para facilitar os trâmites processuais, o juízo de admissibilidade é

normalmente feito pelo juízo *a quo* para decidir, provisoriamente, sobre a admissibilidade do recurso. O órgão *ad quem* não fica, porém, vinculado ao juízo de admissibilidade realizado pelo juízo de primeiro grau de jurisdição.

A decisão do juiz *a quo* sobre a admissibilidade do recurso é interlocutória e deve ser fundamentada. Da decisão interlocutória poderá ser interposto recurso de agravo de instrumento.

A natureza jurídica do juízo de admissibilidade, seja ele positivo ou negativo, é declaratória segundo Nery Junior (2004), isso porque quando o juiz ou tribunal declara admissível ou inadmissível um recurso, afirmou uma situação preexistente.

A eficácia da decisão sobre admissibilidade é *ex tunc*, na hipótese do juízo de admissibilidade ser negativo; essa decisão retroage à data do fato que ocasionou o não conhecimento. A consequência disso é que a decisão sobre a admissibilidade do recurso determina o momento em que a decisão judicial impugnada transitou em julgado.

Nery Junior (2004, p. 269) diz que “poderia ser observada uma aparente objeção referente a regra do artigo 512 do Código de Processo Civil, que diz ser a decisão do recurso substitutiva da recorrida, no que tiver sido objeto do recurso”. Ocorre que esse efeito substitutivo somente irá ocorrer se e quando for conhecido o recurso e, conseqüentemente, julgado pelo mérito, ou seja, quando o tribunal confirma ou reforma a decisão impugnada.

Quando se profere juízo de admissibilidade negativo, portanto, prevalece a decisão recorrida em todos os seus pontos, em razão do caráter declaratório.

3.1 Requisitos de admissibilidade dos recursos

Os objetos do juízo de admissibilidade são os pressupostos de admissibilidade dos recursos que, segundo o Código de Processo Civil são: o cabimento; a legitimação para recorrer; o interesse em recorrer; a tempestividade; o preparo; a regularidade formal e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Nery Junior (2004, p. 273) adota, dentre os vários critérios de classificação destes pressupostos, o de Moreira (2007), que divide em dois grupos: os requisitos intrínsecos e os extrínsecos.

Os pressupostos intrínsecos são aqueles que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo, considerada que são: o cabimento; a legitimação; o interesse e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Já os pressupostos extrínsecos são os relacionados com a forma de impugnar a decisão gravosa, são eles: tempestividade, regularidade formal e preparo.

Ressalta-se, pois, que existem vários critérios de classificação, mas o que será adotado no presente trabalho é o mesmo de Nery Junior (2004), acima explanado.

Outrossim, informa, por oportuno, que não serão tratados os requisitos especificadamente.

Além desses requisitos genéricos, a lei ou a Constituição trazem pressupostos específicos para as diversas modalidades de recursos. Assim, no caso do recurso extraordinário, o artigo 102, inciso III, da Constituição Federal, também contém pressupostos específicos, sendo o mais recente a repercussão geral que será analisada mais adiante.

3.2 Juízo de admissibilidade do recurso extraordinário

No caso específico do recurso extraordinário, as hipóteses de cabimento estão taxativamente enumeradas nas alíneas do inciso III do artigo 102 da Constituição Federal. Em razão da restrição ao cabimento do referido recurso, a doutrina o classifica como recurso de fundamentação vinculada.

As hipóteses de cabimento do recurso extraordinário estão todas associadas a questões constitucionais, ou seja, “pontos sobre os quais se instalou uma controvérsia e que tem em sua essência a análise de um princípio ou regra da Constituição” (DANTAS, 2012, p. 157).

Dentre as hipóteses de cabimento do recurso extraordinário, destaca-se defeito de técnica na alínea *a* do inciso III do artigo 102, pois retrata hipótese de provimento do recurso, ou seja, relacionada ao mérito enquanto que as alíneas *b*, *c* e *d* contêm verdadeiras hipóteses de cabimento.

Em razão desse defeito, pode ser realizada uma equivocada interpretação, no sentido de que o recurso extraordinário somente seria conhecido se fosse provido, em total discrepância com os conceitos de juízo de admissibilidade e juízo de mérito.

Por tais motivos, Dantas (2012, p. 158) adota a “teoria da asserção”, ou seja, “para o preenchimento do requisito de admissibilidade, bastaria a afirmação pelo recorrente de que a hipótese legal ocorreu, pois o exame da ocorrência integra o próprio juízo de mérito do recurso”.

Outro ponto relevante para ser mencionado é o de que, para o cabimento do recurso extraordinário, é irrelevante o fato da decisão recorrida ter sido proferida por tribunal ou juiz singular, desde que o seja em única e última instância. Do mesmo modo, cabe recurso extraordinário contra acórdãos de turmas recursais, diferentemente com que ocorre no recurso especial.

3.3 Pressupostos de cabimento do recurso extraordinário

Os pressupostos de cabimento do recurso extraordinário, diferentemente dos demais, são encontrados somente na Constituição Federal e não em leis infraconstitucionais.

Abaixo, iremos explicar cada um dos pressupostos de cabimento do recurso em comento, qual seja, o recurso extraordinário.

3.3.1 Exaurimento das instâncias ordinária e a questão constitucional

O inciso III do artigo 120 do Constituição Federal diz que caberá ao Supremo Tribunal Federal julgar as causas decididas em única ou última instância.

Assim, o cabimento do recurso extraordinário dependerá do exaurimento de todas as vias recursais nos órgãos inferiores, conforme expressa previsão na Súmula 281 do Supremo Tribunal Federal.

Ainda com relação ao cabimento do recurso extraordinário, há discussão na doutrina e na jurisprudência que causa grandes equívocos com relação à dicotomia entre questão constitucional e questão federal. Alguns doutrinadores, como Medina (2005), trata tais questões como sendo diferentes e outros, como Dantas (2012), como sendo a mesma coisa.

Dantas (2005) diz ser possível falar em duas dicotomias, primeiro entre a questão federal, de um lado, e questão local (estadual, distrital ou municipal), de outro, e segundo entre questão constitucional e questão infraconstitucional, que podem ser tanto da União quanto dos Estados e o Distrito Federal, e até em nível

municipal. Este autor, com base na doutrina argentina, que é uma das mais ricas nesse assunto, divide as questões constitucionais em duas espécies, segundo Néstor Sagués (*apud* DANTAS, 2012), as diretas e as indiretas.

A questão constitucional direta se fará presente quando estiver em xeque a adequação da lei ou ato infraconstitucional invocado pela decisão recorrida, ou a própria decisão, em si considerada, à Constituição Federal.

A questão constitucional indireta é quando há uma controvérsia sobre quebra da hierarquia entre as espécies legislativas ou usurpação de competência legislativa.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é adepta a teoria da ofensa direta, segundo a qual a questão que pode ser levada ao Tribunal por meio do recurso extraordinário é aquela que ofende diretamente o texto constitucional.

Nesse sentido, se a ofensa a disposição constitucional irradiar da negativa de vigência a dispositivo infraconstitucional, essa violação seria meramente reflexa, não ensejando o cabimento do recurso extraordinário.

A súmula 636 do Supremo Tribunal Federal assim diz sobre o que foi comentado acima: “Não cabe recurso extraordinário por contrariedade aos princípio constitucional da legalidade, quando a sua verificação pressuponha rever a interpretação dada às normas infraconstitucionais pela decisão recorrida”.

A conclusão é que, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, as controvérsias de direto processual não se revestem de estatura constitucional devendo, pois, serem excluídas do domínio do recurso extraordinário.

Dantas (2012, p. 172), ao mencionar em sua obra a postura divergente manifestada pelo Ministro Marco Aurélio de Mello, a respeito de como a doutrina da ofensa direta é aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, transcreve parte do voto do RE 236.233/DF, julgado pela Segunda Turma em 14.09.1999, tendo como relator Ministro Nelson Jobim.¹

¹ “Quanto à jurisprudência desta Corte, admitindo o extraordinário por infringência ao devido processo legal, posso citar meia dúzia de precedentes. Aliás, neste segundo semestre judiciário já anulamos acórdão proferido pelo próprio Tribunal Superior do Trabalho e determinamos o julgamento da matéria veiculada pela parte. Confirmam-se com os acórdãos relativos aos Recursos Extraordinários 158.215-4/RS, 154.159-8/PR e 198.016-8/RJ, por mim relatados, perante a 2 turma, Diários da Justiça de 7 de junho e 8 de novembro, de 20 de junho de 1997, ambos de 1996, e de 20 de junho de 1997, respectivamente. Afirmando que dois princípios basilares, em qualquer sociedade democrática, remetem, necessariamente, ao exame de normas estritamente legais: o princípio da legalidade e o do devido processo. O princípio da legalidade porque não é crível que órgão investido do ofício judicante declare a existência de uma norma em certo sentido e decida de forma diametralmente oposta. Na totalidade dos casos, isso não ocorre. O do devido processo legal porque o balizamento do que se entende como devido processo legal não está na Carta da República, mas na legislação instrumental,

Extraí-se do voto supratranscrito que a postura do Supremo Tribunal Federal de admitir o recurso extraordinário somente em casos de ofensa direta a Constituição Federal deveria ser diferente. Isso porque os princípios da legalidade e do devido processo legal exigem, por si só, uma análise do caso concreto.

Realmente, entendemos que a aplicação da teoria da ofensa direta não pode ser automática e cega, mas deve ser verificada caso a caso, pois muitos são os casos em que a violação é tal que acaba por infirmar o próprio texto constitucional.

Na verdade, não podemos deixar de notar e, assim, expressar que a teoria da ofensa direta tem servido convenientemente para o Supremo Tribunal Federal, uma vez que tem impedido que um número enorme de recursos adentre àquela Corte.

E como os conceitos de ofensa direta e reflexa não estão bem delimitados na doutrina e na jurisprudência, o tribunal serve-se dessa discussão para analisar e verificar a existência de ofensas diretas e reflexas sem um padrão definido que assegure às partes a necessária previsibilidade.

3.3.2 Prequestionamento

Ao exigir o prequestionamento da questão constitucional que sem pretender ver apreciada em recurso extraordinário, o Supremo Tribunal Federal pretendeu definir o alcance da expressão “causas decididas”, contida no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal.

O pressuposto constitucional ora em comento quer significar que o ponto sobre o qual o recorrente deseja que o Supremo Tribunal Federal se pronuncie deve estar contido no bojo da decisão recorrida. Isso porque o Supremo tribunal Federal não examina diretamente a lide e, assim, a matéria que não figurar no conteúdo da decisão impugnada não terá sido decidida pelo órgão *a quo*. A questão constitucional deve ter sido tratada dentro do acórdão ou decisão.

que é a contida no Código de Processo Civil e em normas esparsas. O que não posso é, como juiz, como integrante do Supremo Tribunal Federal, que tem como atividade precípua a guarda da Carta da República, sair batendo carimbo, elevando a dogma sacrossanto essa jurisprudência, para mim, dissonante da Constituição Federal, e colocar em plano secundário a violência intermediada pelo desrespeito a normas estritamente legais. Por isso é que disse, na decisão monocrática que, caso a caso-e não afirmei que a jurisprudência sedimentada é nesse sentido-, cumpre a esta Corte examinar os parâmetros constantes dos autos para dizer da transgressão, ou não, quer ao princípio da legalidade, quer ao devido processo legal, a menos que voltemos àquele quadro revelado em ‘O Processo’, de Kafka”.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo explica Medina (2011, p. 235), tem sido mais flexível, quer a do Superior Tribunal de Justiça, dando ensejo ao denominado “prequestionamento ficto”, que significa que opostos embargos de declaração, considera-se preenchido o requisito, ainda que os embargos não sejam conhecidos nem providos.

A Súmula 356 do Supremo Tribunal Federal assim diz: “O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos de declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento”.

Por meio dos embargos de declaração o tribunal *a quo*, tem o dever de fazer constar a distinção, omissões, sob pena de estar negando acesso aos tribunais superiores, ou seja, o acesso a justiça.

Teresa Arruda Alvim Wambier (*apud* DANTAS, 2012, p. 177), é ainda mais enfática ao falar das “causas decididas” para efeito de cabimento dos recursos excepcionais: “estes são recursos interpostos da decisão, e que podem gerar reforma da decisão, que nos perdoem o talvez exagero, mas quase como se o processo não existisse”. Estes recursos não abrem o acesso a outra matéria, que não a decidida e impugnada, chegar à cognição do STF e do STJ.

3.3.3 Questões de fato e de direito

A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em concordar que o recurso extraordinário não possui o escopo de discutir questões de fato, mas sim de direito. Portanto, resta saber a diferença entre questões de fato e questões de direito.

Castanheira Neves, jurista português, citado por Dantas (2012, p. 180), fala “no sentido metodológico que essa dicotomia pode assumir afirmando que o direito não pode prescindir do fato e que o fato não pode prescindir do direito.”

Arruda Alvim Wambier (*apud* DANTAS, 2012), apesar de concordar com Castanheira, ou seja, de que o fenômeno jurídico pressupõe a relação fato-direito, de modo que não é possível a ocorrência daquele sem que concorram simultaneamente fato e norma, fala de questões predominantemente de fato e questões predominantemente de direito.

A partir dessa constatação, a autora propõe dois critérios para a subdivisão de questões jurídicas: a) o critério ontológico ou substancial, que se relaciona com a

própria essência dessas questões; e b) o critério técnico-processual, que está associado à viabilidade de reexame mediante recursos de estrito direito.

Os critérios ontológico e técnico-processual podem ocorrer em situações em que, a despeito de ontologicamente uma questão ser preponderantemente “de direito”, por questões técnico-processuais não poderá ser reavaliada pelo tribunal superior, de modo que, “para efeito de reexame por recurso especial ou recurso extraordinário, estaremos diante de uma questão de fato” (DANTAS, 2012, p. 182).

Assim, uma mesma questão pode ser considerada “de direito” sob o critério ontológico, de “de fato” sob o critério técnico-processual.

Dantas (2012) explica como é realizada esta análise na prática: a investigação do suporte fático, realizada pelo órgão *ad quem*, da forma que falamos acima, pode processar-se de duas maneiras: a) tomando por base a versão dos fatos descrita na decisão proferida pelo órgão *a quo*, com o que a verdade real, perceptível diretamente a partir dos fatos coletados nos autos, é substituída pela verdade formal contida na decisão; ou b) perseguindo a verdade real, mediante o revolvimento das provas coletadas nos autos, e sem necessariamente levar em consideração a versão contida na decisão proferida pelo órgão *a quo*.

3.3.4 Interesse em recorrer

Trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade dos recursos em geral, guardando paralelismo com a condição da ação e pode ser decomposto no binômio necessidade-utilidade.

Por necessidade, segundo Nery Junior (2004, p. 187), tem-se que “o recorrente não deve dispor de outro meio para obter, naquele processo, o que pretende contra a decisão recorrida”. E por utilidade entende-se que o recorrente deve pretender alcançar algum proveito, do ponto de vista prático, com a interposição do recurso, sem o que não terá interesse em recorrer.

3.4 Juízo de mérito do recurso extraordinário

O mérito do recurso está ligado ao defeito apresentado pela decisão que faz com que o recorrente utilize-se desse meio de impugnação. Enquanto que o juízo de

admissibilidade se consubstancia em questão prévia, o juízo de mérito é a própria essência da impugnação.

José Afonso da Silva (*apud* DANTAS, 2012, p. 192), diz sobre dois tipos de vícios de sentença:

(...) um que diz respeito à questão de mérito e que se chama de *error in iudicando*, ou vício de juízo, por se tratar de um vício na apreciação da lide. E o outro vício, que se chama *error in procedendo*, ou vício de atividade, que se refere à questão de forma, à atividade do juiz na solução da causa.

Serão estes vícios que figuram no juízo de mérito dos recursos, inclusive no recurso extraordinário onde os vícios deverão se constituir em questões constitucionais, as quais devem se revestir de repercussão geral, conforme será analisado em capítulo a parte.

4 PROCEDIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O procedimento do recurso extraordinário se divide entre o órgão *a quo*, que é o tribunal do qual se originou o acórdão recorrido, ou ao qual se encontra subordinado o juiz que prolatou a sentença de primeiro grau, e o órgão *ad quem*, que é o Supremo Tribunal Federal.

Isso porque o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário é realizado, como já visto anteriormente, de forma bipartida, ou seja, o juízo de admissibilidade é realizado pelo órgão *a quo* e o juízo de mérito pelo órgão *ad quem*.

O prazo para a interposição do recurso extraordinário é de 15 (quinze) dias, conforme determinado no artigo 508 do Código de Processo Civil e deve ser dirigido ao presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, conforme artigo 541 do mesmo diploma legal.

É no momento da interposição do recurso extraordinário que o recorrente deverá estar atento para o preenchimento de todos os requisitos extrínsecos de admissibilidade (tempestividade, regularidade formal e preparo), sob pena de não conhecimento do recurso.

Ao recurso extraordinário aplicam-se todas as regras relativas à contagem, prorrogação, suspensão e interrupção dos prazos recursais contidas no Código de Processo Civil, devendo somente ser observado de que deve haver o prévio esgotamento das instâncias ordinárias, como pressuposto para o cabimento do recurso extraordinário.

Segundo o artigo 541 do Código de Processo Civil, a petição deve ser fundamentada, devendo conter a exposição dos fatos e do direito e as razões do pedido de reforma ou cassação da decisão recorrida.

Por ser um recurso de fundamentação vinculada, a petição deve ter sua fundamentação limitada aos permissivos constitucionais. Vale lembrar que o recorrente também deverá evidenciar, por meio de preliminar do recurso extraordinário, a repercussão geral das questões constitucionais nele discutidas, sob pena de irregularidade formal, o que acarretará na ausência de requisitos extrínsecos e, conseqüentemente, no não conhecimento do recurso.

Quanto ao destinatário da petição do recurso extraordinário, quando ele for interposto perante decisão de juiz de primeiro grau de jurisdição, este fará juntar nos

autos para, oportunamente, encaminhá-lo ao presidente ou vice-presidente do tribunal.

Da decisão proferida pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, caberá agravo de instrumento dirigido ao Supremo Tribunal Federal, conforme artigo 544 do Código de Processo Civil, que possui como única finalidade a impugnação de dois tipos de decisão adotadas pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*: juízo negativo de admissibilidade do recurso extraordinário ou a determinação do regime de retenção do recurso em comento.

Dantas (2012, p. 200) ainda enfatiza uma terceira hipótese de cabimento de agravo de instrumento prevista no inciso III do artigo 313 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal que autoriza o manejo do recurso quando “se retardar, injustificadamente, por mais de trinta dias, o despacho a quem se refere o inciso anterior” [o do presidente do tribunal *a quo* declarando a inadmissibilidade do recurso extraordinário], “ou a remessa do processo ao Tribunal”.

O Supremo Tribunal Federal poderá dar as seguintes destinações ao agravo de instrumento: a) aplicar o artigo 557 do Código de Processo Civil negando-lhe, monocraticamente, o seguimento ou provimento; b) monocraticamente, dar provimento ao recurso determinando sua subida; c) monocraticamente, conhecer do agravo de instrumento para dar provimento ao recurso extraordinário; d) monocraticamente, converter o agravo de instrumento em recurso extraordinário; e) levar o agravo de instrumento para julgamento do colegiado.

Deve ser ressaltado que, se sobre a mesma decisão tiver sido interposto recurso especial também, este deve ser julgado primeiro. Assim, o agravo de instrumento, caso provido, se restringirá a determinar a subida do recurso extraordinário.

Contra todas as decisões monocráticas, cabe agravo interno no prazo de cinco dias, destinado a levar ao colegiado a decisão proferida pelo relator.

Com a exigência da repercussão geral nas questões constitucionais, insta observar que é ônus do agravante desenvolver preliminar, demonstrando a repercussão geral discutidas no recurso extraordinário que teve seu seguimento negado pelo tribunal de origem, sob pena de não conhecimento do recurso. Isso se faz necessário porque o relator possui o poder de julgar monocraticamente o recurso extraordinário por meio da interposição do agravo de instrumento, como já foi visto acima.

O §3 do artigo 542 do Código de Processo Civil estabelece o regime de retenção do recurso extraordinário, dizendo:

O recurso extraordinário, ou o recurso especial, quando interpostos contra decisão interlocutória em processo de conhecimento, cautelar, ou embargos à execução ficará retido nos autos e somente será processado se o reiterar a parte, no prazo para a interposição do recurso contra a decisão final, ou para as contra-razões.

Mancuso (2006, p. 206), pondera dizendo que:

(...) a interpretação deste dispositivo não pode deixar de lado os princípios processuais inerentes aos recursos, tais como a garantia do acesso à justiça e o duplo grau de jurisdição, sendo que casos haverá em que o regime de retenção não deverá ser aplicado, como por exemplo, em quando venha a acarretar risco de prejuízo irreparável à parte ou a configuração de denegação da prestação jurisdicional.

Quando a decisão ou o acórdão tiverem conteúdo de sentença, tal dispositivo em comento, ou seja, o regime de retenção do recurso extraordinário, também não será aplicado, pois, na verdade, não se trata de exceção, mas de não incidência.

O Supremo Tribunal Federal possui o entendimento de que é inaplicável o regime de retenção quando o recurso extraordinário versar decisão interlocutória proferida no processo de execução. Isso porque as hipóteses do §3 do artigo 542 do Código de Processo Civil são considerados *numerus clausus* e só faz referência a embargos de execução não se estendendo ao processo executivo.

Também haverá a inaplicabilidade do regime de retenção quando a questão discutida no recurso extraordinário for competência, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal.

A inaplicabilidade do regime de retenção também se estende aos recursos extraordinários interpostos contra decisões de última instância proferidas pelas turmas recursais dos juizados especiais.

Questão controvertida é saber qual o remédio processual cabível para, subtraindo o recurso extraordinário do regime legalmente imposto, viabilizar o juízo de admissibilidade perante o tribunal *a quo*. Uma das correntes diz ser a reclamação o remédio processual adequado, porém há acórdãos do Supremo Tribunal Federal aplicando o princípio da fungibilidade para admitir tanto a ação cautelar quanto reclamação ou agravo.

Por fim, o recurso extraordinário, uma vez estando perante o Supremo Tribunal Federal, será processado e julgado conforme procedimento estabelecido no regimento interno. Assim, a competência para julgar o recurso extraordinário é das turmas.

Será sorteado um relator que terá poderes para dirigir o processo. O relator determinará a abertura de vista ao Procurador-Geral da República, se for caso de intervenção do Ministério Público e, após, pedirá a inclusão do feito em pauta de julgamento.

O julgamento será em sessão da turma e desse julgamento não cabe qualquer recurso que não sejam embargos de declaração e embargos de divergência.

4.1 Efeitos do recurso extraordinário

O ato de recorrer, quando praticado, implica em uma modificação na relação jurídica processual e, conseqüentemente, no mundo empírico.

Um dos efeitos que é constantemente referido pela doutrina é o impedimento ou retardamento de preclusões e/ou coisa julgada.

O recurso extraordinário também possui esse efeito, uma vez que impede a formação de coisa julgada, no caso em que a execução venha a ser promovida durante a sua pendência, pois será sempre provisória.

4.1.1 Efeito devolutivo

Para Nery Junior (2004, p. 367), “todo e qualquer recurso possui o efeito devolutivo que consiste na devolução do conhecimento da matéria impugnada ao órgão *ad quem*, a fim de que possa reexaminar a decisão recorrida”.

Para esse mesmo doutrinador, o efeito devolutivo é manifestação do princípio dispositivo e não mera técnica do processo. Assim, nesse sentido, o juiz, não podendo agir de ofício, deve julgar nos estritos limites do pedido da parte que o deduz na inicial, sob pena de caracterizar julgamento *extra*, *ultra* ou *infra petita* cometendo, assim, excesso de poder.

Ao transportar tal entendimento na esfera recursal, tem-se que o recurso interposto devolve ao órgão *ad quem* o conhecimento da matéria impugnada. Assim,

o tribunal somente poderá julgar o que o recorrente tiver requerido nas razões do recurso que fixará os limites e o âmbito de devolutividade de todo e qualquer recurso.

Dantas (2012, p. 143) acha a definição citada acima incompleta e explica que “o efeito devolutivo é composto de dois vetores essenciais cujos contornos variam de recurso para recurso que são a profundidade e a extensão que parte da doutrina chama de dimensões horizontal e vertical”.

O vetor profundidade só se verifica depois de delimitada a extensão de incidência da devolução, não sendo lícito ao juízo *ad quem* examinar questões discutidas e não decididas sobre capítulo da sentença que não foi impugnado.

Dantas (2012, p. 143) exemplifica, para facilitar a compreensão, dizendo que: “se numa ação indenizatória o autor cumula pedidos de reparação de danos morais e materiais e o juiz julga ambos improcedentes, cabe exclusivamente ao autor decidir se deseja recorrer em relação ao dano moral, ao dano material ou a ambos”. Aqui, fica evidente o vetor extensão, expressão do princípio dispositivo: o recurso pode ser total ou parcial, e essa definição cabe ao recorrente.

Delimitada a extensão do recurso, passa a incidir – exclusivamente sobre a zona impugnada – o vetor profundidade, que exprime o princípio inquisitório e, desse modo, independe de menção expressa nas razões do recurso, desde que a matéria tenha sido debatida no juízo *a quo*, ainda que não tenha sido decidida (CPC, art. 516).

No exemplo proposto, supondo que o autor tenha apelado da sentença exclusivamente em relação ao dano moral, o tribunal pode apreciar, no âmbito delimitado pela extensão do recurso, as mais diversas questões agitadas no primeiro grau como fundamentos do pedido ou da defesa, ainda que não constem da decisão recorrida ou das razões do recurso. Não poderá, todavia, se pronunciar sobre quaisquer fundamentos atinentes ao dano material, vez que este se encontra fora dos limites horizontais do recurso, e assim já estará submetido ao efeito da preclusão.

Com relação ao vetor extensão, tem-se que a lei limita o âmbito de devolutividade em alguns recursos que são chamados pela doutrina de recursos de devolutividade restrita.

Como ensina Medina (2011, p. 112), “por ter seu âmbito de cabimento limitado a certas questões, tais recursos, em regra, não são aptos a devolverem ao

juízo *ad quem* toda e qualquer matéria que venha a ser delimitada pelo recorrente, no recurso, dentre aquelas debatidas na decisão recorrida.”

O mesmo doutrinador continua:

Logo, com relação aos recursos de cabimento delimitado, o efeito devolutivo é restrito, assim manifestando-se: a) o objeto do recurso deve ter sido matéria decidida pelo juízo *a quo*; e b) da matéria decidida, só poderá ser impugnada pelo recurso a matéria delimitada no âmbito de cabimento do recurso em questão (MEDINA, 2011, p. 112).

Exemplos de recursos de devolutividade restrita são os embargos infringentes e os recursos especial e extraordinário.

O vetor profundidade está subordinado à extensão do efeito devolutivo e importa no dever do juiz de decidir questões suscitadas pelas partes ou apreciáveis de ofício.

“O efeito devolutivo pressupõe interposição de recurso, não se podendo falar em efeito devolutivo na remessa necessária e sim em efeito translativo”, segundo afirma o doutrinador Nery Junior (2004, p. 368).

Assim, segundo o mesmo doutrinador, não há que se falar em *reformatio in pejus* na remessa necessária, pois não se aplica o princípio dispositivo, porque na remessa necessária não há pedido de ninguém, não se podendo conceder vantagem ao recorrido que nada pediu ao órgão *ad quem*.

4.1.2 Efeito suspensivo

O efeito suspensivo é aquele em que se impede a produção imediata dos efeitos da decisão até o julgamento do recurso, não exercendo qualquer influência sobre o ato recorrido.

Para Dantas (2012), o efeito suspensivo não obsta a coisa julgada que está ligado ao efeito devolutivo, pois este influencia sobre a decisão recorrida.

Se o efeito suspensivo tivesse efeito de obstar a coisa julgada, todos os recursos teriam tal efeito, pois nenhum recurso, quando admitido, deixa de obstar o trânsito em julgado da decisão impugnada.

Enquanto o efeito devolutivo é inerente aos recursos, o efeito suspensivo é fruto de opções políticas de cada ordenamento jurídico.

O recurso extraordinário não possui efeito suspensivo, sendo que a sua interposição não impede a execução provisória da decisão recorrida, conforme se depreende do artigo 497 do Código de Processo Civil.

O Supremo Tribunal Federal entende, no entanto, que, excepcionalmente, pode ser pleiteada a concessão do efeito suspensivo ao recurso extraordinário por meio de ação cautelar sendo que os requisitos seriam os mesmos, ou seja, a demonstração do *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.

A competência para apreciar a referida ação cautelar será do Supremo Tribunal Federal se o presidente ou vice-presidente do Tribunal *a quo* já tiver exercido o juízo de admissibilidade recursal, autorizando o processamento do recurso. Caso contrário, a competência é do Tribunal *a quo*, conforme súmulas 634 e 635 do Supremo Tribunal Federal.

Medina (2011) e Dantas (2012) contestam tal entendimento, pois para eles, qualquer que seja o resultado do juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo*, este será sempre precário e porque a análise da cautelar pressupõe verificar o próprio mérito da ação, ou seja, a própria alegação de violação do texto constitucional caracterizando usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal.

Nery Junior (2004) traz uma discussão sobre o efeito suspensivo na situação em que a impugnação da decisão é de forma parcial. A discussão estaria em saber se o efeito suspensivo alcançaria apenas a parte da decisão objeto de impugnação, permitindo a execução provisória da parte não impugnada ou se estenderia na totalidade da decisão.

O doutrinador em comento entende ser possível a execução definitiva da parte da sentença já transitada em julgado, em se tratando de recurso parcial, desde que observadas certas condições: a) cindibilidade dos capítulos da decisão; b) autonomia entre a parte da decisão que se pretende executar e a parte objeto da impugnação; c) existência de litisconsórcio não unitário ou diversidade de interesse entre os litisconsortes, quando se tratar de recurso interposto por apenas um deles (NERY JUNIOR, 2004, p. 409).

4.1.3 Efeito translativo

Para Nery Junior (*apud* DANTAS, 2012, p. 155), “efeito translativo é manifestação do princípio inquisitório”, e consiste na autorização dada pela lei ao juiz da instância recursal para que, independentemente de postulação das partes, emita pronunciamento sobre questões de ordem pública.

Dantas (2012) concorda com Nery Junior (2004) somente no sentido de que o efeito translativo incide sobre a matéria de ordem pública, mas discorda no sentido de que referido efeito também faz transferir ao tribunal *ad quem* as questões dispositivas que deixaram de ser apreciadas pelo juízo *a quo*. Isso porque para Dantas (2012), as questões dispositivas que deixaram de ser apreciadas pelo juízo *a quo*, nada obstante tenham sido suscitadas no processo, podem ser examinadas pelo órgão *ad quem* em função do vetor profundidade do efeito devolutivo e não do efeito translativo.

Por fim, o texto constitucional exclui, expressamente, o efeito translativo dos recursos excepcionais.

5 REPERCUSSÃO GERAL – HISTÓRICO

A criação do instituto da repercussão geral teve como origem a discussão sobre a quantidade de recursos extraordinários remetidos anualmente ao Supremo Tribunal Federal e a possível banalização da jurisdição extraordinária.

Assis (2011, p. 720) informa que o quadro posterior à Constituição Federal de 1988, agravou-se, apesar da criação do Superior Tribunal de Justiça, e da atribuição ao Supremo Tribunal Federal da função de controlar a constitucionalidade. Isso porque o progressivo aumento dos litígios nas instâncias ordinárias devido à evolução do ambiente social e econômico tornou muitas causas potencialmente dotadas de questões constitucionais, cabendo ao STF dirimi-las na órbita do controle difuso, cujo acesso se dá por meio do recurso extraordinário.

Tais fatores comprometeram o funcionamento do Supremo Tribunal Federal e, para evitar o caos, foi recomendada pelos ministros do Supremo Tribunal Federal a introdução do instituto em comento, para permitir ao referido órgão o exercício do poder de selecionar com prudente discricção as causas suscetíveis de exame jurisdicional em sede de recurso extraordinário.

A introdução do referido instituto também teve como parâmetro o fato de vários países, como Argentina e Estados Unidos, terem criado instrumentos de filtragem de recursos.

Assim, a Emenda Constitucional n. 45, de 2004, inovou a disciplina do recurso extraordinário, inserindo o § 3 ao artigo 102 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

A regularização do referido dispositivo constitucional se deu por meio da edição de lei ordinária, qual seja, Lei 11.418, de 19 de dezembro de 2006, que entrou em vigor em 18 de fevereiro de 2007.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que só é de se exigir a demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário quando a intimação do acórdão recorrido tenha ocorrido a

partir de 03 de maio de 2007, data da publicação da Emenda regimental 21, de 30 de abril de 2007.

A opção pela expressão “repercussão geral” e não *arguição de relevância* vigente em nosso sistema, entre 1975 e 1988, se deu em razão do próprio Poder Judiciário temer a associação entre a expressão “arguição de relevância” e o “Pacote de Abril”, editado pelo então presidente Ernesto Geisel, na ditadura militar, e por isso, encontrou sérias resistências, pois teve sua imagem associada a procedimentos considerados arbitrários.

Outro ponto foi o fato de ser discursivamente difícil afirmar que alguma questão constitucional não seja dotada de relevância. Admitir que existem questões constitucionais irrelevantes seria a própria negação da teoria da Constituição, que é a essência e a fonte de validade de todo o ordenamento jurídico.

Dantas (2012, p. 34) entende ser incorreta a referência “repercussão geral do recurso extraordinário”, pois ao se pensar dessa maneira, se estaria incluindo um pressuposto de admissibilidade, sendo que essa não foi a intenção do constituinte.

Igualmente, segundo o mesmo doutrinador, é infeliz a referência “o STF submeteu determinado recurso ao regime da repercussão geral” ou “o STF dotou determinada questão de repercussão geral”, pois tais expressões são equivocadas, uma vez que ambas partem da equivocada premissa de que seria o STF, por ação voluntária, quem escolheria os recursos, cuja resolução impactariam toda a sociedade e não apenas os recorrentes.

Na verdade, a Constituição alude à repercussão geral das questões discutidas no recurso extraordinário. A extensão (plano horizontal) dos recursos é matéria vinculada ao princípio dispositivo, de modo que cabe ao recorrente definir o âmbito de devolutividade do recurso. Assim, é o recorrente quem elege questões que deverão ser discutidas no *juízo ad quem* e que, no caso do recurso extraordinário, devem se revestir de repercussão geral.

Consequência disso é que não basta que o acórdão recorrido contenha uma questão constitucional que ofereça repercussão geral. É necessário que o recorrente tenha se insurgido contra ela, inclusive prequestionando-a. Se o recurso impugnou apenas questões que não ostentam repercussão geral, ele não poderá ser conhecido.

5.1 Natureza jurídica da repercussão geral

Segundo Dantas (2012, p. 227), “a natureza jurídica da repercussão geral é de pressuposto específico de cabimento do recurso extraordinário que, embora dotado de peculiaridades, se insere no juízo de admissibilidade desse recurso”.

O próprio texto constitucional, ao mencionar que se deve demonstrar a repercussão geral “a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso”, dá indício de que a natureza jurídica do instituto é de requisito de admissibilidade autônomo ou pressuposto de algum requisito de admissibilidade existente.

Além do mais, basta pensar que o instituto foi estabelecido como filtro de acesso ao Supremo Tribunal Federal, para se ter certeza de que tal restrição só se aperfeiçoaria com a criação de óbice à própria admissibilidade do recurso.

Acrescente-se que, no texto constitucional, resta clara a vinculação direta entre a repercussão geral e o conteúdo da decisão recorrida. Assim, é na decisão recorrida que se devem buscar as questões constitucionais que, uma vez levadas ao conhecimento do Supremo Tribunal Federal, no bojo do recurso extraordinário, serão hábeis a oferecer amplo impacto ao interesse social.

Diante de todos os elementos descritos acima, resta conclusivo o fato de que o instituto da repercussão geral se refere ao requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário ao lado do cabimento, interesse e legitimidade.

Já para Assis (2011, p. 725), “inconfundível é a repercussão geral com as demais condições”. No entender do doutrinador, é preciso conjugá-la com o princípio da economia e, principalmente, com as peculiaridades da mecânica do julgamento dos recursos que é afeta ao relator. A repercussão geral teria sua localização, portanto, não como primeiro, mas como o último dos requisitos passíveis de controle antes de o STF passar ao julgamento do mérito do recurso.

Dantas (2012, p. 229) entende que:

(...) o instituto da repercussão geral não é um requisito intrínseco autônomo, mas que guarda sintonia com o requisito do cabimento, pois quando a Constituição concede ao STF poderes para, por dois terços de seus membros, reconhecer a carência de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário e, em consequência, declarar a sua inadmissibilidade, diz estarmos diante de regras meramente procedimentais que conduzirão ao reconhecimento de que a decisão é irrecorrível.

Segundo o doutrinador, a carência de repercussão geral das questões e a irrecorribilidade são preexistentes, razão pela qual a decisão respectiva é estritamente declaratória.

É de bom tom esclarecer que somente o STF funciona como legitimado pelo texto constitucional para exercer esse juízo de admissibilidade. Porém, cabe esclarecer que, regra geral, os requisitos de admissibilidade de um recurso (intrínsecos e extrínsecos) não necessitam de procedimento especial para sua aferição. Essa regra se aplicava ao recurso extraordinário, ou seja, se aplicava o juízo de admissibilidade bipartido, onde tanto o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo*, quanto o STF, tinham poderes para examinar todos os requisitos de admissibilidade.

Mas com o advento da repercussão geral, criou-se uma peculiaridade no juízo de admissibilidade do recurso extraordinário que não se repete em outros recursos. Isso porque a aferição do instituto deve ser realizada exclusivamente pelo STF, ou seja, o presidente e o vice-presidente do tribunal *a quo* estarão diante de limite material.

O recurso extraordinário, portanto, poderá ser inadmitido na origem por ausência de qualquer requisito de admissibilidade, excetuada a repercussão geral das questões constitucionais.

Até mesmo o relator do recurso extraordinário no STF enfrentará o limite material, pois é requisito necessário a aferição colegiada sendo, portanto, inviável o reconhecimento monocrático da presença da repercussão geral. Exceção se faz aos casos semelhantes já apreciados pelo colegiado nos termos do parágrafo quinto do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Embora a repercussão geral seja requisito intrínseco de admissibilidade do recurso extraordinário, ela apresenta uma especificidade que a torna diferente dos demais pressupostos de cabimento.

O poder do STF de examinar a presença ou a ausência de repercussão geral das questões constitucionais, objeto do recurso extraordinário, possui um parâmetro, que é a potencialidade de referidas questões virem a interessar indiretamente a sociedade.

O *quorum* estabelecido na Constituição Federal para que o recurso extraordinário seja inadmissível em razão de ausência de repercussão geral é de dois terços dos membros do STF. Trata-se de *quorum* qualificado.

O legislador optou pelo *quorum* qualificado não por acaso, pois foi levado em consideração que a seriedade das medidas traria impacto no meio social, caso fosse escolhido em votação por maioria simples.

Ao exigir *quorum* qualificado, o legislador quis que a regra continuasse sendo a do cabimento do recurso extraordinário. A exceção é a inadmissibilidade que ocorrerá, se estiver claro para ao menos oito ministros do STF, que a questão constitucional em debate é apenas a irresignação do recorrente.

Importante informar que não se presume a ausência de repercussão geral quando o recurso extraordinário impugnar decisão que esteja de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Isso porque, presunções legais concebidas a desfavor da existência da repercussão geral não podem existir, mas apenas as que são a favor da existência da repercussão geral.

Tem sido objeto de polêmica doutrinária o fato da repercussão geral ter natureza jurisdicional ou política.

Tal discussão vem à tona em razão do instituto da arguição de relevância ter sido de natureza política e não jurisdicional, pois sob o manto da Constituição de 1967, o STF tinha a atribuição de dispor em seu regimento interno sobre matéria processual de recursos de sua competência.

Assim, saber se uma questão federal possuía ou não relevância era ato político e não jurisdicional. Por ser tratar de ato político, não comportava recurso nem ação rescisória.

Importante explicar, resumidamente, a teoria do ato político que foi concebida pela França e que considera, devido ao seu caráter intra-estatal, ser o ato político dotado de discricionariedade absoluta e imune a qualquer controle.

Dantas (2012, p. 240) entende que “no caso da repercussão geral, o cenário é completamente diferente daquele da vigência da relevância”, pois apesar daquele instituto conceder ao STF algum poder político ao permitir o estabelecimento de parâmetros hábeis a fixar o que tem e o que não tem impacto no grupo social relevante, tal fato não é suficiente para conferir natureza política.

O doutrinador entende ter o instituto da repercussão geral a natureza jurisdicional, pois a função política é meramente secundária em relação ao sistema adotado no Brasil no qual o recurso é quem conduz a questão constitucional ao STF.

5.2 Da análise da repercussão geral

A repercussão geral deve ser analisada mediante exame *ex officio* pelo STF, ou seja, a corte não poderá adentrar ao mérito do recurso extraordinário, sem antes ter analisado a existência da repercussão geral.

Isso porque a repercussão geral é pressuposto de cabimento do recurso extraordinário e, portanto, matéria de ordem publica, mesmo que os argumentos das partes sejam insuficientes.

O fato do recorrente ter argumentado de modo não convincente em matéria que efetivamente tem repercussão geral, ou de o recorrido não oferecer contrarrazões em matéria desprovida de repercussão geral, são fatos irrelevantes, devendo o STF, mesmo nesses casos, analisar a existência do instituto.

Outro fato importante e que deve ser destacado é que a repercussão geral é um conceito jurídico indeterminado.

A pretensão do legislador ao informar que a demonstração da repercussão geral pelo recorrente seria pressuposto de cabimento do recurso extraordinário, foi a de pretender que o conflito de interesse subjetivo das partes desse espaço ao conflito que abarcasse um número indeterminado de indivíduos que, de tão grande, mereceria ser traduzido pelo adjetivo geral e, assim, justificasse a intervenção do STF.

O conceito de geral se aproxima do social. Em ambos, o foco é o bem comum. O interesse social é aquele que reflete o que a sociedade entende por “bem comum”, segundo Mancuso (2006, p. 36).

O interesse público, de outro lado, pressupõe a ingerência do Estado na definição do seu conteúdo.

O ideal seria que tanto o interesse social quanto o público coincidissem, pois o Estado deveria ter como prioridades os pontos de interesse da coletividade.

Para Dantas(2012, p. 251):

(...) “à luz da técnica parcialmente descritiva de redação empregada pelo constituinte derivado, o conceito de repercussão geral é algo diferente de interesse social. Em verdade, enxergamo-lo como conceito mais amplo, de modo que, sempre que houver interesse social, estará caracterizada a repercussão geral, porém a recíproca não é verdadeira.

Isso porque, uma questão constitucional terá repercussão geral, mesmo quando a coletividade esteja contra a questão, o que, por si só, já revela o seu potencial impacto indireto.

Assim, é irrelevante se o impacto indireto causado pela questão em debate será positivo ou negativo, pois em ambos os casos a coletividade será atingida, o que basta para a sua verificação.

E é nesse ponto que o conceito de repercussão geral se afasta do de interesse social, pois nesse se pressupõe que, feito o juízo valorativo, chega-se no sentido do bem comum.

5.3 Dimensões da repercussão geral

A repercussão geral deverá ser analisada sob dois prismas no recurso extraordinário: a dimensão subjetiva e a objetiva. Na dimensão subjetiva, deverá ser analisado qual o grupo social que receberá as consequências da decisão, os destinatários indiretos.

Na dimensão objetiva, deverá ser fixada quais as matérias, quando inseridas na fundamentação de um recurso extraordinário, são hábeis a causar impacto indireto em determinados grupos sociais.

Com relação à dimensão subjetiva, vale refletir se só haverá repercussão geral se a sociedade inteira receber os reflexos da decisão. E, com relação a essa reflexão, podemos concluir que para haver repercussão geral não precisa se tratar de questão com reflexos global, total, integral na sociedade, mas sim, como o próprio termo sugere, basta ser geral.

Além do mais, o STF não tutela somente os interesses totais da sociedade, deixando o interesse da minoria de lado. Questões locais ou regionais podem se revestir de repercussão geral.

Para Dantas (2012, p. 253):

(...) é possível delimitar grupos sociais específicos para determinar a dimensão subjetiva da repercussão geral, pois impossível é definir se a discussão em torno de uma questão constitucional terá ou não repercussão geral antes de definir qual é o grupo social considerado.

O doutrinador cita como exemplos de grupos sociais os afrodescendentes, os índios, os habitantes de determinado Município, Unidade da Federação ou região, os

estudantes universitários, os portadores de HIV, os trabalhadores rurais, os artistas, os aposentados, os contribuintes etc.

Da fixação do grupo social relevante pode surgir um problema relacionado à expressividade numérica do grupo, ou seja, quando se constatar um grupo social relevante que não seja numericamente representativo da sociedade brasileira como um todo.

O ideal é que o grupo social relevante seja numericamente representativo da sociedade brasileira, porém, em alguns casos, não será possível ultrapassar o problema da questão local, como, por exemplo, na discussão via difusa sobre a inconstitucionalidade de uma lei estadual ou municipal.

Nesses casos, o STF deverá utilizar do critério da relevância social para aferir a repercussão geral.

Com relação à dimensão objetiva da repercussão geral, vale dizer que consiste naquelas espécies de matérias que, de tempos em tempos, a coletividade elege como prioritárias.

Com efeito, é de bom alvitre citar quadro existente no sítio eletrônico do Supremo Tribunal Federal, em que a repercussão geral é objeto de número significativo de preocupação daquele sodalício, conforme segue:

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
1	Extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Descrição	Ver recursos	2622 + 2620
2	Seletividade de IPTU antes da Emenda Constitucional nº 29/2000. Descrição	Tema n.º 523 Plenário Virtual	5952 + 6015
3	Renúncia genérica a direitos mediante adesão a plano de demissão voluntária. Descrição	Tema n.º 152 Plenário Virtual	1998 + 2243
4	Salário-hora contratual de empregado que trabalha em turnos ininterruptos de revezamento. Descrição	Ver recursos	10581 + 2086
5	Irrecorribilidade da decisão de admissibilidade do incidente de uniformização pelo presidente da Turma Nacional. Descrição	Ver recursos	10647 + 9098 + Resolução CJF 390/04, Art. 9º, § 4º + CF art. 22, I
6	Execução extrajudicial de dívidas hipotecárias contraídas no regime do Sistema Financeiro de Habitação. Descrição	Tema n.º 249 Plenário Virtual	4839

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
7	Efeitos de transação celebrada em fase de execução trabalhista sobre a base de cálculo de contribuições previdenciárias devidas. Descrição	Tema n.º 585 Plenário Virtual	9517 + 6048 + 6008
8	Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS estabelecidos para os servidores em atividade. Descrição	Ver recursos	10290
9	Direito à atualização monetária do vale-refeição dos servidores públicos do Estado do Rio Grande do Sul por decisão judicial. Descrição	Tema n.º 347 Plenário Virtual	10304 + 10313
10	Reincorporação aos vencimentos de policiais militares da gratificação de Habilitação Policial Militar. Descrição	Tema n.º 605 Plenário Virtual	10338 + Lei Estadual n.º 7145/97-BA
11	Limites da competência regulamentar do Poder Executivo referente aos índices de reajuste dos salários-de-benefícios previdenciários. Descrição	Tema n.º 589 Plenário Virtual	6129 + EC 20/98 + EC 41/03
12	Progressão funcional de empregado que retorna ao serviço por ter sido reconhecida sua condição de anistiado. Descrição	Ver recursos	2657 + Lei n.º 8878/94
13	Aplicação do coeficiente de cálculo da aposentadoria proporcional por tempo de contribuição fixado na Lei 8.213/91. Descrição	Ver recursos	6147 + CF art. 201, § 1º + Lei n.º 8.213/91, art. 53, I e II
14	Regulamento de previdência privada complementar a ser aplicado no ato da concessão do benefício. Descrição	Ver recursos	4805+2624+6180
15	Confissão de dívida tarifária por terceiro como meio hábil para exonerar devedor primitivo e extinguir execução fiscal. Descrição	Ver recursos	10736 + 7761

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
16	Exigência de reserva de plenário para reconhecimento de vínculo empregatício entre o trabalhador e o tomador dos serviços sem a observância dos artigos 94 da Lei 9.472/1997 e 25 da Lei 8.987/1995. Descrição	Ver recursos	2704 + 10734
17	Exigência legal de apresentação de início de prova material do exercício de atividade rural, na condição de boia-fria, para fins de aposentadoria. Descrição	Ver recursos	6098 + 8990 + Lei n.º 8.213/91, art. 55, § 3º
18	Extensão aos servidores públicos temporários de direitos trabalhistas concedidos aos servidores públicos estatutários. Descrição	Tema n.º 551 Plenário Virtual	1822 + 10288
19	Extensão, aos servidores inativos, da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise, Gestão e Infra-Estrutura de Informações Geográficas e Estatísticas - GDIBGE. Descrição	Ver recursos	10290
20	Extensão, em relação aos servidores públicos aposentados após a Emenda Constitucional 41/2003, do direito à recomposição salarial anual instituída pela Lei 12.201/2004 do Estado do Rio Grande do Sul. Descrição	Tema n.º 566 Plenário Virtual	10288 + 10699
21	Equiparação de vencimentos entre militares das forças armadas e policiais e bombeiros militares do Distrito Federal. Descrição	Ver recursos	10297+ 10593 + Decreto-Lei n.º 667/69
22	Prazo prescricional relativo à indenização por danos morais e materiais decorrente de acidente de trabalho. Descrição	Ver recursos	10571 + 1855
23	Equiparação dos valores recebidos a título de Adicional de Local de Exercício (ALE) ou Operacional de Localidade (AOL) entre todos os policiais civis e militares da ativa. Descrição	Tema n.º 570 Plenário Virtual	10288 + 10667 + LC 689/92-SP + LC 994/06-SP + LC 1.020/07-SP

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
24	Cômputo como horas <i>in itinere</i> do tempo gasto pelo trabalhador para deslocar-se da portaria até o local do registro de sua entrada na empresa. Descrição	Ver recursos	1661
25	Responsabilidade civil do Estado por dano moral decorrente de publicação da remuneração de servidor público em site na internet. Descrição	Tema n.º 483 Plenário Virtual	9992 + 10288
26	Cerceamento de defesa em virtude da ausência de defensor e perito técnico especializado para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário, em ação ajuizada perante juizado especial. Descrição	Ver recursos	8919 + 8873 + 8990 + 6101 + 6095
27	Contribuição previdenciária de militares inativos para além do teto do regime geral de previdência social – RGPS. Descrição	Ver recursos	10349 + 6094 + MP 2.215-10/2001
28	Excesso de execução nos processos de cobrança de expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos. Descrição	Tema n.º 587 Plenário Virtual	10154 + 9149
29	Restituição de valores despendidos por consumidor para a edificação de rede elétrica. Descrição	Tema n.º 604 Plenário Virtual	10075 + 7770
30	Interesse da ANEEL em demandas que envolvam restituição de valores despendidos por consumidor para a edificação de rede elétrica. Descrição	Tema n.º 584 Plenário Virtual	10075 + 8893
31	Direito à indenização por danos morais decorrentes de demora no atendimento bancário. Descrição	Tema n.º 623 Plenário Virtual	7779 + CF, art. 1º, III
32	Incorporação de gratificação de função ao salário. Descrição	Tema n.º 610 Plenário Virtual	2458 + 8818
33	Responsabilidade civil do Estado por danos morais decorrentes de prisão indevida. Descrição	Ver recursos	9992 + 4355

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
34	Isonomia de gênero quanto ao critério de expectativa de vida adotado no cálculo do fator previdenciário. Descrição	Ver recursos	6137
35	Exigência de reserva de plenário para as situações de não-aplicação do artigo 181-B do Decreto 3.048/99, o qual estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Descrição	Ver recursos	10734 + 6166
36	Conversão de aposentadoria proporcional em aposentadoria integral por meio do instituto da desaposentação. Descrição	Tema n.º 503 Plenário Virtual	6099 + 6166
37	Responsabilidade civil do Estado por danos materiais causados a candidatos inscritos em concurso público em face do cancelamento da prova do certame por suspeita de fraude. Descrição	Tema n.º 512 Plenário Virtual	9991 + 10382
38	Extensão, em relação aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDATFA, estabelecidos para os servidores em atividade. Descrição	Ver recursos	10718 + 10221 + Lei n.º 10.484/02
39	Direito subjetivo de militar anistiado à promoção de patente, independentemente da aferição de requisitos específicos para a promoção ao posto requerido. Descrição	Ver recursos	10334+10330
40	Responsabilidade Civil por danos morais em face de publicação em meio de comunicação de massa de fatos oriundos de inquérito policial sob sigilo de justiça. Descrição	Ver recursos	10437
41	Limites da negociação coletiva quanto à possibilidade de concessão de vantagem somente para os empregados da ativa. Descrição	Tema n.º 591 Plenário Virtual	2624 + 1695

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
42	Exigência de reserva de plenário para afastar a incidência da aplicação do artigo 1º-F da Lei 9.494/97 nas ações ajuizadas anteriormente à sua vigência. Descrição	Ver recursos	7699 + 10734 + Lei n.º 9494/97, art. 1º-F + Lei n.º 11.690/09
43	Sequestro de verbas públicas para pagamento de precatórios anteriores à Emenda Constitucional nº 62/2009. Descrição	Tema n.º 519 Plenário Virtual	10678
44	Pedido de compensação de tributos com créditos de precatório, formulado antes da edição da EC nº 62/2009, nos termos do art. 78, § 2º, do ADCT. Descrição	Ver recursos	5994 + 10672 + 9997 + Art. 78, § 2º do ADCT
45	Conversão do tempo de serviço especial, por exercício de atividade de magistério, em tempo de serviço comum, após a Emenda Constitucional nº 18/1981. Descrição	Ver recursos	6180 + 6182 + 5294 + CF, art. 201, §8º + EC n.º 18/1981 + Decreto n.º 53.831/1964
46	Aplicação de índice negativo de correção monetária na atualização de valores previdenciários pagos em atraso. Descrição	Ver recursos	6094 + 10685
47	Indenização por danos material e moral decorrentes de negativa de cobertura para tratamento de saúde. Descrição	Tema n.º 611 Plenário Virtual	7780 + 7779
48	Supressão, por ato administrativo, de 14ª salário instituído por lei municipal supostamente inconstitucional. Descrição	Tema n.º 588 Plenário Virtual	10219 + 10310
49	Incidência da lei de improbidade administrativa – Lei nº 8.429/1992 – para agentes políticos. Descrição	Tema n.º 576 Plenário Virtual	10011 + 10186 + Lei n.º 8.429/92
50	Responsabilidade da União de fornecer medicamentos diretamente à população. Descrição	Ver recursos	9991 + 10069 + CF, art.198, I + Lei 8.080/90
51	Complementação de indenização do Seguro Obrigatório - DPVAT cujo valor foi estipulado por resolução administrativa. Descrição	Ver recursos	9597 + 9997

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
52	Marco inicial do prazo prescricional do direito à multa de 40% do FGTS em razão de aposentadoria espontânea. Descrição	Ver recursos	2622 + 1998 + 10568 + CF, art. 7º, XXIX + CLT, art. 453, § 1º e § 2º
53	Cômputo do tempo de serviço prestado em funções de magistério diversas da docência, para fins de aposentadoria especial. Descrição	Ver recursos	6100 + 10696 + 10277
54	Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial. Descrição	Tema n.º 555 Plenário Virtual	6099 + 6182 + CF, art. 201, <i>caput</i> e §1º e art. 195, §5º + Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização - TRF
55	Supressão de vantagens e exclusão do regime previdenciário de notários e registradores que ingressaram no setor público antes da Constituição de 1988. Descrição	Ver recursos	10083 + 10288 + 10230
56	Cobrança da contribuição ao PIS nos moldes da LC n.º 7/70 aos fatos geradores ocorridos entre outubro/95 e fevereiro/96. Descrição	Ver recursos	6039 + 6011 + 10645 + LC n.º 7/70 + Decretos-lei n.º 2.445/98 e n.º 2.449/98
57	Dever do Estado de fornecer fraldas descartáveis a pessoa com doença grave que não possui condições financeiras para adquiri-las. Descrição	Ver recursos	10069 + 9991 + CF, arts. 196 e 198, II
58	Exigência de reserva de plenário para situações de mitigação do art. 2º da Lei Estadual n.º 13.312/03-CE que dispõe sobre tempo de permanência em fila de atendimento bancário. Descrição	Ver recursos	9997 + 10176 + 10734 + Lei Estadual n.º 13.312/03-CE
59	Competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação que discute verbas trabalhistas, referentes a período regido pela CLT, supostamente devidas a empregados públicos que migraram, posteriormente, para o regime estatutário. Descrição	Ver recursos	10652 + 10157 + 2581 + CF, art. 198, §5º + EC n.º 51/2006 + Lei Federal n.º 11.350/2006

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
60	Responsabilidade civil por dano moral em face do corte no fornecimento de água e/ou energia elétrica. Descrição	Ver recursos	7771 + 7760 + 7761 + CF, arts, 1º, III; 5º, V, X e XXXII; 170, V; 175, § único, II e IV
61	Acumulação de proventos com vencimentos de empregados públicos, em face dos efeitos da concessão da aposentadoria espontânea. Descrição	Tema n.º 606 Plenário Virtual	2622 + 1965 + CF, art. 37, XVI e XVII
62	Definição do indexador do adicional de insalubridade do servidor público ante a omissão legislativa. Descrição	Ver recursos	10875 + 5269 + CLT art. 192
63	Renúncia ao prazo prescricional e condenação da União ao pagamento de diferenças retroativas referentes à progressão funcional de servidor público do extinto Território de Rondônia. Descrição	Ver recursos	5632 + 10236 + Lei n.º 8.112/1990, art. 112
64	Recebimento da integralidade da pensão por morte no caso de lei estadual estabelecendo percentual inferior. Descrição	Ver recursos	6104 + 10288
65	Aplicação de reajuste do vale-refeição dos servidores do Estado do Rio Grande do Sul ao quadro especial da antiga CEERGS - Caixa Econômica Estadual do Rio Grande do Sul. Descrição	Tema n.º 596 Plenário Virtual	10304 + 10221 + Lei Estadual n.º 9.055/1990 Lei Estadual n.º 10.002/1993 Lei Estadual n.º 10.959/1997 Lei Estadual n.º 11.468/2000
66	Limites objetivos da coisa julgada acerca da incidência de juros de mora em precatório complementar. Descrição	Ver recursos	10672 + 10684 + 10685 + CF, art. 5º, XXXVI
67	Legitimidade do Ministério Público para promover execução de título executivo extrajudicial decorrente de decisão de Tribunal de Contas. Descrição	Ver recursos	8873 + 10736

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
68	Pagamento de diferenças atinentes ao adicional noturno a policial rodoviário, após adoção do regime remuneratório por subsídio. Descrição	Ver recursos	10695 + 10288
69	Incidência do reajuste de 26,06% sobre o valor da Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI paga a servidor público em decorrência da extinção da Gratificação Especial de Localidade. Descrição	Ver recursos	10320 + 10295
70	Imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento em face de pessoa jurídica de Direito Público. Descrição	Ver recursos	10157 + 10012 + 5632
71	Determinação de pagamento administrativo das parcelas de benefício previdenciário vencidas após o ajuizamento da ação (complemento positivo). Descrição	Ver recursos	10673 + 10679 + 6094
72	Pedido de restituição na Justiça Federal de valores alusivos às contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência de acordo homologado na Justiça trabalhista. Descrição	Ver recursos	8829 + 6033
73	Supressão de adicional por tempo de serviço de servidores públicos municipais. Descrição	Ver recursos	10302 + 10299 + Lei Complementar Municipal nº 121/2004
74	Percepção da Gratificação de Atividade em Educação Especial apenas pelos professores que exerçam o magistério para alunos portadores de necessidades especiais ou, mediante extensão, por todos os servidores lotados nas unidades de educação especial. Descrição	Ver recursos	10667 + Lei Estadual nº 5.810/1994
75	Base de cálculo do adicional por tempo de serviço (quinqüênio) de servidores públicos. Descrição	Ver recursos	10893
76	Constitucionalidade de contribuição ao PIS com base em reedição de Medida Provisória e termo inicial da anterioridade nonagesimal. Descrição	Ver recursos	6039 + 10645 + 6006

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
77	Competência da Justiça do Trabalho para declarar a existência de grupo econômico em execução trabalhista quando já prolatada sentença falimentar. Descrição	Ver recursos	10652 + 4993 + 5356
78	Submissão de Empresa Pública/Sociedade de Economia Mista ao regime de precatório. Descrição	Ver recursos	9163 + 10672
79	Recolhimento da Cofins com base na nova sistemática da EC 20/1998. Descrição	Ver recursos	6006 + 6008 + 6035
80	Aplicação da regra da paridade remuneratória prevista no art. 2º da EC 47/2005 a pensionista de servidor público falecido após a entrada em vigor da EC 41/2003. Descrição	Ver recursos	10250 + 10699
81	Responsabilidade do Estado em razão de informações prestadas por agentes públicos alusivas a processo penal que tramitava em segredo de justiça. Descrição	Ver recursos	9992
82	Extinção do processo por ausência de interesse processual, consubstanciado na inexistência de efeito financeiro referente ao pagamento da URP de 3,77%. Descrição	Ver recursos	8960 + 10735
83	Constitucionalidade do uso de critério estário no fator previdenciário instituído pela Lei 9.876/99, que deu nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91. Descrição	Ver recursos	6137 + art. 29 da Lei 8.213/91
84	Pagamento em dinheiro de indenização alusiva a benfeitorias de imóvel desapropriado por interesse social. Descrição	Ver recursos	10122 + 10672
85	Índice de correção monetária a ser aplicado aos depósitos na conta do FGTS, em razão de expurgos inflacionários gerados por planos econômicos. Descrição	Ver recursos	10945 + 6085

Controvérsia		Processos Representativos	Código de Assunto
86	Competência para processar e julgar pedido de reconhecimento de vínculo estatutário de servidores do Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO com a União. Descrição	Ver recursos	10219 + 10653 + 10652
87	Retenção na fonte da COFINS, da Contribuição ao PIS/PASEP e da CSLL pelas pessoas jurídicas tomadoras de serviços. Descrição	Ver recursos	5979 + 6035 + 6036 + 6039
88	Validade da contribuição a ser recolhida pelo empregador rural pessoa física sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, nos termos do art. 1º da Lei 10.256/2001. Descrição	Ver recursos	6007 + 6040

Nesse sentido, as ações coletivas, cujo objeto seja a tutela de direitos difusos em sua quase totalidade, terão repercussão geral. No que concerne à tutela de direitos coletivos e individuais homogêneos, entende-se que já não se pode fazer conexão com a repercussão geral. E no caso dos direitos coletivos, deve se ter em mente o grupo social relevante, ou seja, a repercussão geral será analisada sob o foque a dimensão subjetiva.

Diante de todo o explanado, a análise do conceito de repercussão geral torna-se mais fácil.

O substantivo repercussão provém do latim *repercussione* que significa ato ou efeito de repercutir. O verbo repercutir tem origem do latim *repercutere*, que significa fazer sentir indiretamente a sua ação ou influência.

O adjetivo geral vem do latim *generale* e significa comum à maior parte ou a totalidade de um grupo de pessoas.

Tendo em vista tudo o que foi explanado nos parágrafos anteriores, tem-se que no sentido literal, a repercussão geral se refere que as questões constitucionais impugnadas pelo recurso extraordinário tenham a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente sua influência.

Dantas (2012, p. 260), conceitua repercussão geral como sendo:

(...) pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lhe terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.

Assis (2011, p. 727), informa alguns indicadores positivos da existência da repercussão geral em um recurso extraordinário:

a) o provimento recorrido impede a evolução da interpretação constitucional; b) o provimento recorrido chancela uma interpretação difícil de questão constitucional muito debatida; c) o provimento recorrido abrange questão constitucional que provocou processos repetitivos; d) o provimento recorrido adotou interpretação manifestamente injusta da questão constitucional; e) o provimento recorrido evidencia a necessidade de correção da lei para adequá-la aos ditames constitucionais; f) o provimento recorrido abarca questão constitucional muito controversa na jurisprudência e na literatura especializada; g) o provimento recorrido julgou processo em que o Estado figura como parte; h) o provimento recorrido decidiu questão que interessa a muitas pessoas; i) o provimento recorrido fundamentou pobremente a interpretação da questão constitucional. E constituem indicadores negativos: a) provimento recorrido resolver questão constitucional isolada; b) o provimento recorrido decidiu questão constitucional de interpretação já pacificada pelo STF; c) o provimento recorrido decidiu questão constitucional que, por sua natureza, aplica-se a poucas pessoas.

Marinoni (2008, p. 34) informa que “a questão debatida deve ser relevante do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, além de transcender aos interesses individuais”.

Complementando o que foi informado acima, o mesmo doutrinador diz que a própria Constituição apresenta uma estrutura analítica para o preenchimento de conceitos vagos do legislador infraconstitucional. Assim, a própria Constituição arrola matérias por ela tratada que são relevantes para o país, como o título que trata sobre a ordem econômica e financeira, da ordem social, entre outras, e assim relevantes para demonstração da existência de repercussão geral.

5.4 Admissibilidade do extraordinário com a exigência da repercussão geral

No regime vigente até a chegada da repercussão geral, o STF tinha jurisdição obrigatória nas hipóteses descritas no inciso III do artigo 102 da Constituição Federal, o que importava dizer que qualquer litigante poderia fazer seu caso alcançar o STF.

Os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade do recurso extraordinário e seus respectivos pressupostos, a exceção feita à recorribilidade, poderiam, de alguma forma, ser manejados pela habilidade das partes.

Para Dantas (2012), a repercussão geral age sobre o único pressuposto que está excluído da margem de manobra das partes, restringindo a recorribilidade. A restrição da recorribilidade ocorre com base em critério extraprocessual, pois a repercussão geral é aferida necessariamente fora da relação processual.

Com a exigência da repercussão geral, a atuação do STF é deslocada das partes processuais para a sociedade. O acolhimento do recurso extraordinário beneficiaria as partes apenas secundariamente, pois o objetivo primário não será a lide, mas o impacto indireto que sua solução levará ao grupo social relevante.

Para Marinoni (2008, p. 32), “trata-se de requisito intrínseco de admissibilidade recursal, pois concernentes à existência ou não do poder de recorrer”. Assim, não havendo repercussão geral não existe o poder de recorrer ao Supremo Tribunal Federal.

“Novo perfil do recurso extraordinário com o advento da repercussão geral é, portanto, a função uniformizadora, paradigmática e nomofilática”, segundo Dantas (2012, p. 271).

Para o doutrinador, o principal escopo é o paradigmático, visto que a redução dos números dos recursos extraordinários fará com que o STF se dedique com mais afinco aos casos verdadeiramente de interesse da sociedade brasileira e, com isso, os jurisdicionados e os próprios tribunais terão melhores condições de conhecer o posicionamento do STF.

A função uniformizadora visa a garantia do respeito aos princípios da igualdade e da legalidade mediante a uniformidade da aplicação e interpretação das regras e princípios jurídicos em todo o território.

A função nomofilática tem como objetivo a tutela do direito, sistema composto de regras e princípios.

5.5 Discrecionalidade judicial

A questão que aqui será explanada é se há discrecionalidade no exame da repercussão geral, ou seja, se o STF estaria em condições de eleger uma dentre diversas soluções razoáveis para o caso concreto.

Tal discussão se baseia no fato da palavra discrecionalidade estabelecer equivocados conceitos. Isso porque no direito administrativo, a palavra discrecionalidade foi consagrada como a possibilidade de escolha entre diversas formas de se chegar ao bem comum levando-se em conta a oportunidade e conveniência.

Bedaque (2001, p. 187), ao responder a indagação sobre se é dada ao juiz a liberdade de escolher uma dentre duas soluções igualmente válidas, responde:

A resposta deve ser negativa, na medida em que o Estado, através da atividade jurisdicional, tende a declarar o direito dos litigantes, concretizando-o (como disse Chiovenda, trata-se de afirmar e atuar a vontade concreta da lei), ou então tende a compor a lide (como quer Carnelutti, a atuação do estado consistiria na justa composição da lide). Quando se quer tratar, portanto, de discrecionalidade judicial, a expressão entre nós há de significar apenas a maior ou menor liberdade de o juiz adaptar (ou interpretar) as normas aos casos concretos, de tal sorte que o magistrado não tem liberdade de escolher uma entre várias possibilidades de aplicar a norma: em verdade, espera-se dele que aplique a norma da única forma correta, dando ao caso concreto a solução imaginada (ou desejada) pelo legislador.

Assim, também na repercussão geral não haverá discrecionalidade, pois a atividade do STF na averiguação da existência de repercussão geral nas questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário não será discrecional, mas tão somente de investigação crítica do caso.

Apesar da possibilidade de controle ser restrita, disso não se pode concluir estar presente o juízo discrecional, pois o sistema indica que, para cada caso examinado pelo STF, apenas uma solução pode ser tida como a melhor.

5.6 Contrariedade à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal

A contrariedade à súmula ou à jurisprudência do STF enseja a presunção de repercussão geral, conforme § 3, do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

Tal dispositivo significa que o legislador assumiu expressamente a função uniformizadora como um dos escopos do recurso extraordinário.

A divergência entre a decisão recorrida e a jurisprudência predominante é suficiente para causar impacto indireto em toda a sociedade brasileira.

Tem-se que o legislador reforçou a segurança jurídica, a igualdade perante a lei e a legalidade como valores fundamentais e estruturais do Estado Democrático de Direito.

O procedimento adotado pelos membros do STF para a tal verificação é especial, mediante o qual o Presidente do STF, ao verificar a incidência do § 3 do artigo 543-A da Constituição Federal, e antes mesmo da distribuição do recurso, deve suscitar questão de ordem e levar a matéria para o exame do Plenário, que poderá confirmar ou infirmar a jurisprudência até então prevalecente no STF.

Se o STF confirmar a sua jurisprudência, dar-se-á provimento imediato ao recurso ou a aplicação do artigo 543-B do Código de Processo Civil. Se, todavia, o STF indicar que está disposto a modificar o seu entendimento, far-se-á a distribuição do recurso extraordinário, que retornará a apreciação do Plenário para julgamento definitivo pelas vias ordinárias, e após cumprir a tramitação normal.

Importante afirmar que é indispensável pronunciamento explícito do STF sobre a existência ou a inexistência de repercussão geral, pois não é automático o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional debatida em recurso extraordinário interposto contra decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do STF.

A ministra do STF Carmen Lucia, diante da presunção de que todas as vezes que a decisão recorrida estivesse em discrepância com a orientação firmada pelo STF, seria presumível a existência de repercussão geral, informou, certa vez, que *contrario sensu* poderia se concluir que quando a decisão recorrida estivesse em harmonia com o entendimento do STF estaria presumida a ausência de repercussão geral.

Porém, esse raciocínio foi afastado por todos os demais ministros do STF, pois a presunção legal não pode se sobrepor ao *quorum* prudencial previsto

constitucionalmente. Assim, como já fora dito outrora, presunções legais podem ser concebidas em favor da existência de repercussão geral, jamais contra, e a explicação é o elevado *quorum* de 2/3 exigido pela Constituição para se rejeitar o recurso extraordinário sob esse argumento.

5.7 Momento da aferição

Há duas correntes sobre o momento de aferição da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no recurso extraordinário.

A corrente encabeçada pelo professor Arruda Alvim (2005) sustenta que, por se tratar de pressuposto processual especial de cabimento do recurso, o exame da repercussão geral deveria ser prévio ao exame de admissibilidade tradicional, como ocorreu no passado durante a vigência da arguição de relevância.

Outra corrente, autores como José Rogério Cruz e Tucci (2005), já defenderam que a repercussão geral deveria ser examinada juntamente com os demais requisitos de admissibilidade, sob pena de se sobrecarregar o plenário do STF com a análise de recursos que eventualmente não teriam chances sequer de ser conhecidos, como nos casos de falta de prequestionamento ou mesmo intempestividade.

A intempestividade, na nossa opinião, pertence ao exame de admissibilidade recursal tradicional e, por isso, deve ser analisada pelo órgão *a quo* e, caso esteja presente, o encaminhamento do recurso ao STF deve ser indeferido, por já ter se operado o trânsito em julgado da decisão recorrida.

Medina (2005) entende que:

Como regra, permite-se à presidência ou vice-presidência do tribunal recorrido o exame de quaisquer dos requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial. Assim, por exemplo, o recurso especial pode não ser admitido, se versar sobre questão de fato, ou em razão de ausência de prequestionamento. Há exceções, contudo. A ausência de repercussão geral da questão constitucional só pode levar ao indeferimento do recurso extraordinário por decisão proferida pelo STF (art. 543-A, §2, do CPC). A ausência de preliminar de repercussão geral, no entanto, pode ser detectada pelo órgão *a quo*, que, no caso, indeferirá o recurso extraordinário em razão da ausência de regularidade formal deste recurso (e não, propriamente, de ausência de repercussão geral).

Dantas (2012, p. 316) defende a ideia de que não há motivos para afirmar que a repercussão geral será objeto de um juízo de admissibilidade prévio ao tradicional, sendo o silêncio do texto constitucional e da lei regulamentadora prova disso.

Levar ao Plenário recursos fadados ao insucesso representaria dispêndio desnecessário de tempo e energia que podem ser dedicados a funções mais nobres.

Tal posição está inserida no *caput* do artigo 323 do Regimento interno do STF que assim diz: “Quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o(a) Relator(a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

5.8 Intervenção de terceiros

5.8.1 *Amicus curiae*

O § 6 do artigo 543-A do Código de Processo Civil, que foi incluído pela Lei 11.418, de 2006, diz que: “O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Mas qual seria a modalidade de intervenção de terceiros que tal dispositivo estaria autorizando?

Não iremos tratar de todas as hipóteses de intervenção de terceiros previstas no Código de Processo Civil, portanto, sem maiores exames, informaremos que a assistência, o direito de regresso para assegurar a denunciação da lide, e a nomeação à autoria ou chamamento ao processo não são espécies de intervenção de terceiros aplicáveis ao instituto em comento.

“A doutrina brasileira fornece o conceito de terceiros como sendo “todo aquele que não pede ou em face de quem não se pede a prestação da tutela jurisdicional”, conforme Bueno (2006, p. 359).

Assim, o terceiro a que faz referência o legislador é o *amicus curiae* que, em explicação feita pelo mesmo autor acima citado, é:

(...) um colaborador do juiz, é alguém que pode, desde suas primeiras aparições, encontrar, neste contexto, seu melhor ambiente para desenvolvimento. Acreditamos que é justamente nesses caos, em que o legislador empregou a técnica das normas jurídicas abertas, que o *amicus curiae* poderá ser aquele que fornece ao magistrado valores e esclarecimentos que possam ser uteis para auxiliá-lo a construir um tipo jurídico. Sobretudo, vale a pena frisar, quando o resultado dessa construção passa, gradativamente (inclusive, mais recentemente, para a nossa própria experiência jurídica), a dizer respeito a outros que não os litigantes do específico caso julgado, a ‘terceiros’, portanto (BUENO, 2006, 36).

Amicus curiae é, portanto, terceiro e não parte e, assim, sujeito processual que auxilia o juízo. Não se confunde com assistente, curado especial ou outras espécies de terceiros intervenientes no processo civil.

O interesse do *amicus curiae* não é jurídico, mas sim interesse público que surge da questão posta em juízo.

A autorização para a intervenção de terceiros tem vinculação direta com o efeito que a decisão exercerá.

O *amicus curiae* possui deveres, dentre os quais, estão os de lealdade e boa-fé processual, aplicando-se-lhe integralmente o artigo 14 do Código de Processo Civil, e poderes como o de apresentar informações e memoriais, interpor embargos declaratórios e sustentar oralmente as suas razões.

Por fim, caberá ao Regimento Interno do STF disciplinar a admissão e a intervenção do *amicus curiae*, conforme previsto no próprio § 6 do artigo 543-A do Código de Processo Civil.

5.8.2 Assistente simples

Apesar de existir norma específica para admissão de terceiros no momento da verificação da existência da repercussão geral, e que seria o *amicus curiae*, conforme dito acima, entende-se perfeitamente aplicável a disciplina geral da assistência, conforme prevista no artigo 50 do Código de Processo Civil, desde que, conforme informado por Dantas (2012, p. 324), “seja demonstrado interesse jurídico no resultado da ação”.

O artigo 543-B do Código de Processo Civil parece corroborar para tal entendimento, isso porque o recorrente que se depara com o sobrestamento de sua impugnação em razão da multiplicidade de recursos fundados em idêntica

controvérsia terá interesse jurídico a embasar sua intervenção na qualidade de assistente simples daquele outro recorrente que tiver seu recurso extraordinário selecionado como representativo da controvérsia.

Assim, enquanto o *amicus curiae* possui interesse institucional, o assistente possui o interesse jurídico.

5.9 Fundamentação da decisão da existência da repercussão geral e a possibilidade de embargos declaratórios

Na decisão adotada pelo STF com relação à repercussão geral, deve ser aplicado o dever de fundamentação e a regra da publicidade. Assim, os ministros do STF têm o dever de expor as razões de seu convencimento sobre a existência da repercussão geral, e essas razões devem ser tornadas públicas.

O princípio da publicidade consiste no fato dos atos se tornarem públicos tanto para as partes terem ciência do que está acontecendo e do que foi decidido quanto para que se tenha um controle social dos serviços da justiça e de seus servidores com relação aos atos judiciais.

A fundamentação das decisões deve ser clara e completa, sendo que dela constará a análise das questões suscitadas de fato e de direito por ambas as partes, fazendo-se referência ao material, ou seja, o juiz deve abordar os fatores de convencimento que o levaram a decidir.

Questão importante de ser analisada é se da decisão que entende por não haver repercussão geral é admissível embargos de declaração.

Apesar do artigo 543-A do Código de Processo Civil se referir a irrecorribilidade da decisão que não conhecer do recurso extraordinário por ausência de repercussão geral, a doutrina fornece elementos para compreender que ao menos os embargos de declaração são cabíveis.

Isso porque qualquer decisão judicial, seja interlocutória ou sentença, é suscetível de embargos de declaração, bastando que tenha havido obscuridade, dúvida ou contradição, ou omissão.

Mesmo que a lei estabeleça a irrecorribilidade de determinada espécie de decisão judicial, os embargos de declaração não se encontraram abrangidos por essa limitação.

5.10 O exame da repercussão geral

O § 5 do artigo 543-A do Código de Processo Civil estabelece que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal”.

Não faria sentido que o plenário se reunisse todas as vezes que fosse interposto recurso extraordinário para analisar a existência de repercussão geral.

Porém, não basta que os casos sejam assemelhados, mas é indispensável que haja a identidade da tese jurídica em discussão, sob pena de violação do texto constitucional.

Caso tal regra seja aplicada de maneira equivocada, há a possibilidade da interposição do agravo interno que terá como fundamento a distinção entre o precedente firmado pelo Plenário e o caso em apreciação, conforme §1 do artigo 557 do Código de Processo Civil e o artigo 327, § 2 do Regimento Interno do STF.

Como o julgamento do recurso extraordinário é realizado nas turmas, e não no Plenário, cabe indagar se a manifestação do relator ou do Presidente será remetida aos ministros que compõem a turma ou a todos os membros da Corte.

Ao interpretar os artigos do Regimento Interno do STF que dispõe sobre o tema², tem-se que a discussão sobre a existência da repercussão geral será feita diretamente por todos os Ministros do STF, e não apenas pelos que compõem a turma competente para o julgamento do mérito do recurso.

Além do que, para se atingir o número de manifestações suficientes para a recusa do recurso extraordinário, é indispensável que ao menos oito ministros votem nesse sentido, o que jamais ocorrerá no âmbito do órgão fracionário.

² “Artigo 323: Quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o (a) Relator (a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais Ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral”.

“§1. Nos processos em que o Presidente atuar como Relator, sendo reconhecida a existência de repercussão geral, seguir-se-á livre distribuição para julgamento de mérito”.

“§2. Tal procedimento não terá lugar, quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante, casos em que se presume a existência de repercussão geral”.

“(…)”.

“Artigo 324. Recebida a manifestação do (a) Relator (a), os demais Ministros encaminhar-lhe-ão, também por meio eletrônico, no prazo comum de 20 (vinte) dias, manifestação sobre a questão da repercussão geral.

“§1. Decorrido o prazo sem manifestações suficientes para recusa do recurso, reputar-se-á existente a repercussão geral”.

Isso torna a análise do recurso extraordinário complexo, pois três serão os momentos da análise de sua admissibilidade e mérito.

O primeiro momento é o da aferição estritamente monocrática dos pressupostos ordinários de admissibilidade do recurso extraordinário, sem que seja analisada a existência ou não da repercussão geral.

O segundo momento será dividido em duas hipóteses: ou o relator poderá exaurir monocraticamente o juízo de admissibilidade e examinar o mérito, conforme artigo 543-A, §§ 3 e 5 do Código de Processo Civil, ou caso não haja a possibilidade de decidir monocraticamente, o relator deverá deflagrar a discussão sobre a existência da repercussão geral via eletrônica, conforme Regimento Interno do STF artigo 323 e SS.

Se oito ministros se pronunciarem pela inexistência da repercussão geral, a essa decisão somente caberá embargos de declaração. Mas caso não haja oito manifestações contrárias, ocorrerá o terceiro momento no qual será analisado o mérito do recurso extraordinário.

Cabe ressaltar que a manifestação do Plenário vincula o relator e a turma que já não podem mais renovar o juízo de admissibilidade do recurso, trata-se de vinculação horizontal.

5.11 A seleção de causas e o sobrestamento das demais

Quando forem interpostos vários recursos extraordinários que tenham como fundamento idêntica controvérsia a ponto de configurar multiplicidade de demandas, estabelece o Código de Processo Civil que:

Artigo 543-B: Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, observado o disposto neste artigo.

§ 1. Caberá ao Tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao Supremo Tribunal Federal, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da Corte.

§ 2. Negada a existência de repercussão geral, os recursos sobrestados considerar-se-ão automaticamente não admitidos.

§ 3. Julgado o mérito do recurso extraordinário, os recursos sobrestados serão apreciados pelos Tribunais, Turmas de

Uniformização ou Turmas Recursais, que poderão declará-los prejudicados ou retratar-se.

§ 4. Mantida a decisão e admitindo o recurso, poderá o Supremo Tribunal Federal, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação firmada.

§ 5. O Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal disporá sobre as atribuições dos Ministros, das turmas e de outros órgãos, na análise da repercussão geral.

Assim, temos que ao invés de o juízo prévio de admissibilidade ser realizado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* e, caso admitido o recurso extraordinário, ser remetido ao STF para análise; no caso de recursos múltiplos fundados na mesma controvérsia, caberá ao tribunal *a quo*, por seu presidente ou vice-presidente, selecionar casos representativos da controvérsia para remessa ao STF devendo sobrestar os demais até ulterior decisão.

Segundo Marinoni (200, p. 61):

(...) o exame da repercussão geral dar-se-á por amostragem. Vale dizer: os Tribunais de origem selecionarão um ou mais recursos representativos da controvérsia (art.543-B, § 1º, do CPC). Não sendo realizada na origem, deve ser levada a efeito pela Presidência do Supremo Tribunal Federal ou pelo relator do recurso (art.328, parágrafo único, RISTF), determinando-se logo em seguida a devolução dos recursos não-selecionados e consequente sobrestamento até ulterior manifestação do Supremo Tribunal Federal a respeito da existência ou não da repercussão geral. A representatividade do recurso extraordinário está na ótima exposição da cinca, abordando-a eventualmente em tantas perspectivas argumentativas quantas forem possíveis. Acaso um único recurso não contemple toda argumentação possível concernente à controvérsia, é de rigor que se encaminhem ao Supremo dois ou mais recursos, a fim de que, conjugadas as razões, possa-se alcançar um panorama que represente de maneira adequada a questão constitucional debatida.

Seria apropriado, segundo o mesmo doutrinador, que os Tribunais ouçam as entidades de classes como a OAB, MP etc. para procederem a escolha dos processos para serem remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

Tal seleção e sobrestamento somente ocorrerão após a realização do juízo de admissibilidade prévio do recurso extraordinário perante o tribunal *a quo*. Isso porque no caso de ausência de algum dos requisitos de admissibilidade, haveria a negativa de seguimento do recurso extraordinário.

Outro ponto é saber que critério é utilizado para a seleção das causas representativas da controvérsia pelo tribunal *a quo*.

Nesse ponto, houve falha do legislador que não mencionou qual seria o critério da referida seleção.

Dantas (2012, p. 346) afirma que não existe liberdade para que o presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* escolha o critério de seleção de causas conforme seu próprio juízo de oportunidade e conveniência. Isso porque, segundo o autor, a interpretação desse dispositivo não pode ser outra que não a fixação de critérios que leve em conta a robustez e a completude de argumentos na tentativa de demonstração da repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso.

Todavia, se o tribunal *a quo* sobrestar indevidamente o recurso extraordinário, a parte prejudicada poderá se valer da interposição de agravo de instrumento, com o objetivo de demonstrar que não há identidade entre seu caso e os demais que se encontram sobrestados, aguardando pronunciamento do STF.

Tendo sido reconhecida a repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, os recursos sobrestados serão imediatamente apreciados e serão declarados prejudicados, se estiverem em desacordo com a decisão tomada pelo STF ou poderá ser utilizada a retratação com a devida adequação da decisão à orientação firmada pelo STF.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Apesar de todo o material que foi consultado para fazer o presente trabalho, difícil é saber se o novo instituto da repercussão geral será a solução para a crise vivenciada pelo Supremo Tribunal Federal.

O alicerce do instituto, ou seja, os ideais sobre os quais o novo instituto surgiu são dignos de louvor, porém, saber como serão utilizados na prática causa calafrios.

Isso porque, como visto, a repercussão geral age sobre o único pressuposto que está excluído da margem de manobra das partes, restringindo a recorribilidade.

A restrição da recorribilidade ocorre com base em critério extraprocessual, pois a repercussão geral é aferida necessariamente fora da relação processual.

A parte boa é que, com a exigência da repercussão geral, a atuação do STF é deslocada das partes processuais para a sociedade. O acolhimento do recurso extraordinário beneficia as partes apenas secundariamente, pois o objetivo primário não é a lide, mas o impacto indireto que sua solução levará ao grupo social relevante.

Porém, a parte obscura é o meio pelo qual será verificada a existência da repercussão geral no caso concreto. Isso porque o legislador, nesse ponto, se calou.

Esperamos que o STF se dedique com mais afinco aos casos verdadeiramente de interesse da sociedade brasileira, sempre tendo em vista o respeito aos princípios da igualdade e da legalidade.

REFERÊNCIAS

ARRUDA ALVIM. **A antecipação de tutela**. 6.ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

_____. **Conferência sobre o tema pronunciada na VI Jornada de Direito Processual Civil**, realizada em Brasília, em outubro de 2005.

ASSIS, A. de. **Manual dos recursos**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BARBOSA MOREIRA, J. C. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

BEDAQUE, J. R. S. Discricionariedade judicial. **Revista Forense**, n. 354, mar.-abr./2001.

BUENO, C. S. **Amicus curiae no processo civil brasileiro: um terceiro enigmático**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CRUZ e TUCCI, J. R. A “repercussão geral” como pressuposto de admissibilidade do recurso extraordinário. **RT**, n. 848, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CRUZ E TUCCI, J. R. **Conferência sobre o tema pronunciada na VI Jornada de Direito Processual Civil**, realizada em Brasília, em outubro de 2005

DANTAS, B. **Repercussão geral**. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

DIDIER JR., F. **Pressupostos processuais e condições da ação: o juízo de admissibilidade do processo**, São Paulo: Saraiva, 2005.

DINAMARCO, C. R. **A instrumentalidade do processo**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

GRECCO FILHO, V. **Direito processual civil brasileiro**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

MANCUSO, R. de C. **Recurso extraordinário e recurso especial**. 9.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

MARINONI, L. G.; MITIDIERO, D. **Repercussão geral no recurso extraordinário**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

MAZZILLI, H. N. **A defesa dos interesses difusos em juízo: meio ambiente, consumidor, patrimônio cultural, patrimônio público e outros interesses**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

MEDINA, J. M. G. **O prequestionamento nos recursos extraordinário e especial**. 1. Ed. e.book baseada na 4.ed. impressa São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

_____. **Pquestionamento e repercussão geral**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MEDINA, J. M. G.; WAMBIER, T. A. A. **Recursos e ações autônomas de impugnação**. 2.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NERY JUNIOR, N. **Teoria geral dos recursos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

_____. **Teoria geral dos recursos**. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

NERY JUNIOR, N.; WAMBIER, T. A. A. (coord.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e assuntos afins**, v.10, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

PEDRO LENZA. **Direito processual civil esquematizado**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

PONTES DE MIRANDA, F. C. **Comentários ao código de processo civil de 1939**. Rio de Janeiro: Forense, 1949.

REVISTA DE PROCESSO [da Revista dos Tribunais *OnLine*]. **A exigência da preliminar de repercussão geral em apartado**, vol. 187, p. 239, set./2010.

_____. **A repercussão geral no recurso extraordinário**, vol. 197, p. 447, jul./2011.

_____. **Apontamento sobre o novo perfil do recurso extraordinário no direito brasileiro**, vol. 164, p. 57, out./2008.

_____. **O recurso extraordinário e a abstrativização do controle difuso de constitucionalidade**. As cláusulas gerais e os conceitos jurídicos indeterminados frente à repercussão geral, vol. 191, p. 377, jan./2011.